



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Prova Testemunhal: a Justiça Penal

Inês Sofia Vinagre da Fonseca

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação científica:

Prof. Doutor Carlos Alberto Martins da Silva Poiares
Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Outubro de 2018

*A memória é uma armadilha, pura e simples,
que altera, e subtilmente reorganiza o passado,
por forma a encaixar-se no presente.*

(Mario Vargas Llosa)

Índice

Agradecimentos	5
Resumo	7
Abstract	8
Lista de Siglas	9
Introdução	10
1. Fundamentação teórica	23
2. A memória	36
2.1. Valor da prova	48
2.2. Crime de falso testemunho	49
3. Método	51
3.1. Procedimentos para a recolha e análise de dados	56
3.2. Metodologia adoptada	58
3.3. Recolha de dados	59
3.4. Apresentação e Discussão de resultados	63
<i>Relação entre Advogado e Testemunha</i>	64
<i>Importância da Prova Testemunhal em Portugal</i>	66
<i>Os diferentes tipos de testemunha</i>	68
<i>Técnica a utilizar para chegar a um relato fidedigno</i>	69
<i>Investimento na produção da prova testemunhal em Portugal</i>	71
<i>Formação dos advogados em Psicologia</i>	72
<i>Papel das testemunhas nas diferentes fases do processo</i>	73
<i>Mais valia da prova testemunhal</i>	74
Conclusão	76
Propostas de futuras linhas de investigação	83

Bibliografia.....	84
Lista de anexos	91
Anexo I	92
Anexo II	93
Anexo III	94
Anexo IV	95
Anexo V	96
Anexo VI	97

Agradecimentos

A elaboração desta dissertação de Mestrado é o resultado de muitas horas de trabalho e solidão, muitas noites sem dormir, e horas de angústia e dúvidas, mas também se concretizou graças ao apoio que recebi ao longo deste ano daqueles que me rodeiam e que sempre tiveram uma palavra de incentivo.

Ao meu orientador, o Professor Carlos Poiares, pelas horas e paciência que dedicou à revisão do texto, uma e outra vez, pelos conselhos e palavras nos momentos mais difíceis e nos quais me sentia mais perdida, pela disponibilidade e ajuda a solucionar os problemas que foram surgindo. Sem si não teria sido possível, foi uma honra poder contar consigo.

Aos meus pais, Maria João e João, sem os quais nunca teria chegado a este momento. Obrigada por tudo o que me proporcionaram, por me aturarem nos momentos de mau feitio e por toda a força e incentivo, não só na Tese, mas também durante toda a minha vida. Sozinha não teria sido possível, obrigada por serem modelos de coragem e apoio incondicional.

Ao Olavo, por insistentemente me obrigar a relativizar os obstáculos, fazer-me descer à Terra e olhar para as horas de pesquisa com maior coragem. Obrigada por ouvires as intermináveis horas de reclamação e pela ajuda ao longo deste processo. Obrigada pelo companheirismo, força e apoio.

À Rafaela, à Alexandra, à Maria Barros e à Nádia pelas horas de conversa e distração nos momentos mais difíceis e pela troca constante de apoio. Obrigada por me tirarem de casa naquelas horas em que a tese já parecia impossível de progredir.

À Maria Almeida e à Ana Fernandes, colegas de Mestrado que se tornaram grandes amigas, que foram sempre uma fonte de apoio, de discussão e de trabalho conjunto. Nunca esquecerei as trocas de opinião e as intermináveis horas de esclarecimento mútuo.

Aos tios “Júlios”, pela preocupação constante e pela palavra amiga. Pelos brindes nas vitórias e pelos abraços carinhosos quando me viam mais cansada.

Ao Professor Nuno Poiães, que além de me ter apresentado um excelente orientador, sempre se mostrou disponível para auxiliar em tudo o que precisei. Muito obrigada pela eficácia e rapidez de resposta; é raro encontrar alguém que se mostre sempre tão disponível.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, a minha casa nestes dois anos, por nos permitir, através deste Mestrado, seguir os nossos sonhos.

Ao Director e à Administração da Biblioteca Geral da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias por me terem facilitado o acesso a esta sempre que tal se demonstrou necessário. As obras disponibilizadas na biblioteca foram de importância vital na realização desta investigação.

Por fim, um enorme agradecimento aos dez advogados que se disponibilizaram para serem entrevistados no decorrer desta dissertação. Obrigada pelo tempo que me disponibilizaram e pelo empenho que demonstraram no decorrer das entrevistas.

*Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades;
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem
foram conquistadas do que parecia impossível.*

- Charles Chaplin

Resumo

A memória, enquanto processo psicológico básico, constitui um elemento fulcral na emissão e valoração posterior do depoimento testemunhal; porém, não funciona num registo exacto e perfeito, o que ocorre em razão de vieses que condicionam as fases mnésicas. Daí que os processos judiciais – desde logo, os criminais sejam afectados por deturpações de testemunho, emergentes de défice dos processos psicológicos inerentes como a atenção, a percepção e a memória. O produto testemunhal que se obtém em cada processo contempla, necessariamente, erros que são consequência de falhas ocorridas em qualquer um, ou em vários, desses processos, alcançando-se, pois, a mentira inconsciente na discursividade dos testemunhos.

Sistematicamente dependemos da memória nas acções mais básicas do nosso quotidiano, sendo que o fazemos de forma tão automática que acaba por se tornar imperceptível – é inato ao Homem.

A prova testemunhal assume um valor incontornável no processo judicial, principalmente se estivermos a falar de um processo penal, no qual se revela como instrumento fundamental para que se consiga alcançar a verdade material. Enquanto no processo civil a prova pericial e a prova documental têm um papel importantíssimo para formar a convicção do juiz, no processo penal a prova testemunhal assume-se como o meio de prova mais utilizado e mais valorizado, em detrimento dos restantes.

A testemunha será, portanto, analisada tendo como foco as memórias e as fragilidades que estas podem apresentar com o decorrer do tempo ou demais influências que se traduzam no seu depoimento, bem como em função da descodificação feita pelo aplicador de Direito.

Palavras-chave: testemunha, memória, memórias reconstruídas, reconstrução, psicologia, criminologia, prova testemunhal

Abstract

Being a basic psychological procedure, memory constitutes a crucial element on the latter expression a value of the testimonial evidence; however, it does not work on a perfect and exact basis, due to obstacles that condition the mnemonic phases. That is one of the reasons that lead us to say that law suits - mainly of criminal order – are often influenced by testimonial distortions inherently created from psychological processes deficits, such as attention, perception and memory.

The testimonial product obtained in each process, necessarily comprehends errors that result from flaws occurred in any - if not many - of these procedures. It is, subsequently, achieved the paradigm of an unconscious deception on the testimonies speech.

We systematically rely our memory on the most basic actions of our daily routine, being such an automatic feature that becomes naturally inconspicuous. It is, then, innate to the Man.

The testimonial evidence has an indisputable value on almost every law suit, but especially speaking on a criminal matter, under which is found as a key item in order to achieve the universal truth. Whereas on civil matter both the documentary and expert evidence prevails, playing crucial role to the judges' final conviction, on criminal matter testimonial evidence rises as the primordial source of conviction, which makes it the most used and valued mean of proof, to the detriment of the remaining means.

The witness will, therefore, be carefully examined attending to its memories and its weaknesses, presented in the intervening time or other influences that the testimony can translate and due to the decoding done by the Law Applicator.

keywords: witness, memory, reconstructed memories, reconstruction, psychology, criminology, testimonial evidence

Lista de Siglas

ADN – Ácido Desoxirribonucleico

APAV – Associação de Apoio à vítima

C – Credibilidade

CC – Código Civil

CEO - Chief Executive Officer (Director Executivo)

CNV – Comunicação não Verbal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCJ – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

F – Fiabilidade

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LL.M - Master of Laws

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PPB – Processos Psicológicos Básicos

Introdução

Esta dissertação surge enquanto requisito necessário para a obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Ciências Policiais, na Especialização de Criminologia e Investigação Criminal, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).¹

Nas palavras de Poiares (2012), a civilização humana comporta, desde sempre, elevados índices de violência, em todas as qualidades em que esta se pode manifestar, abrangendo desde as formas de maior crueldade às formas mais dissimuladas desta, por vezes, quase imperceptíveis, porém profundamente brutais.

Desde os primórdios da humanidade, a procura pela verdade judicial foi sempre um objectivo a cumprir, pelo que começaram a ser desenvolvidos vários institutos que ajudassem a alcançá-lo, entre os quais a prova testemunhal, que se tornou necessária como coadjuvante do processo cognitivo inerente ao caso judicial. Tendo como ponto de partida a ideia de que a mentira existe desde sempre nas relações entre os indivíduos, há que encontrar fios condutores que ajudem os tribunais a determinar a ligação entre os factos trazidos pelas partes e a verdade factual.

Dias (2007) dá-nos uma visão da necessidade de regular a condição humana, sendo que no século XIX o crime se tornou no objecto de uma multiplicidade de ciências, dando origem a novas disciplinas, como a sociologia criminal, a psicologia criminal ou a criminologia. As várias ciências forenses trabalham numa relação de interdependência e complementaridade, sendo que a este conjunto de ciências que têm como objecto o crime von Liszt chamou de “enciclopédia das ciências criminais”.²

Este trabalho destina-se a analisar a relevância do depoimento de testemunhas num processo penal que decorra no ordenamento jurídico português, por forma

¹ É importante referir que o presente texto foi redigido segundo o antigo Acordo Ortográfico.

² V. Liszt, *Der Begriff des Rechtsgutes im Strafrecht und in der Encyclopädie der Rechtswissenschaft*, 1888. Divulgado por Jiménez de Asúa em *tratado de derecho penal*, I, 1964

a averiguar uma possível aproximação a uma conclusão quanto à credibilidade das testemunhas e de que forma podem ser colmatadas as eventuais falhas que se apresentam e que podem colocar em causa o uso deste meio de prova. Além disso, é também nosso objectivo perceber de que forma e com que certeza a recordação de uma testemunha, quanto a determinados factos, pode ser utilizada num julgamento.

As testemunhas oculares revestem-se de especial importância quando iniciamos a procura pela verdade material, uma vez que elas presenciaram os acontecimentos que vão fundamentar o processo e, como tal, vão estar em condições de os descrever, bem como de apontar os intervenientes neste cenário. Como tal, a prova testemunhal é “na grande maioria dos processos o meio de prova dominante e, com muita frequência, o único” (Silva, 2002).

Antes de iniciarmos o estudo da prova testemunhal e da relevância da testemunha para o processo, parece pertinente estudar a origem das diversas ciências que trabalham em conjunto no desenvolvimento deste meio de prova sendo certo que, como faz notar Dias (2007), “ao longo do século XIX, quando se estabeleceu (julgava-se que definitivamente) o estatuto do pensamento científico moderno, o crime se tenha tornado em objecto de uma multiplicidade de ciências”. Tal justifica-se pelo facto de o crime poder ser estudado tendo como base o conceito de poliedro, isto é, da mesma forma que o poliedro é uma figura com várias dimensões, também o crime pode ser analisado de acordo com diferentes perspectivas, nomeadamente a económica, social, sociológica, psicológica, jurídica ou biológica. O crime é, portanto, um objecto poliédrico.

Nesta linha de pensamento, a ciência que primeiro nos parece ser pertinente mencionar é, sem dúvida, o Direito, visto como um meio para atingir a disciplina e ordem plena, sendo o conjunto de normas e princípios que orientam a vida em sociedade. As regras que este define para a prova penal serão posteriormente analisadas ao longo deste estudo.

Por outro lado, quanto à Psicologia, o termo foi utilizado pela primeira vez no século XVI em livros filosóficos, sendo formado pela junção de duas palavras gregas: ‘psique’ (alma) e “logos” (doutrina).

No entanto, só no século XIX, Wilhelm Wundt conseguiu estipular as bases que permitiram que a Psicologia fosse reconhecida como ciência independente e como uma disciplina académica (Chaud, 2010), que teria como objectivo dar resposta às questões que se colocavam acerca da consciência humana. O primeiro laboratório de Psicologia experimental foi fundado em 1879, na Universidade de Leipzig (Jesuino, 1994).

A Psicologia começa a preocupar-se também com o estudo do comportamento humano, sendo que, em 1859, Darwin publica o livro *A Origem das Espécies*, no qual defende a semelhança entre os comportamentos humano e animal, defendendo que ambos são um produto da evolução. O autor continuou a desenvolver uma série de estudos, nos quais examinava as expressões das emoções, o que iria dar origem a “descrições minuciosas da expressão facial, da tensão corporal, da postura e movimentos característicos durante uma reacção emotiva” (Jesuino, 1994). Tal foi utilizado como ponto de partida para estudos mais recentes acerca da avaliação do comportamento não verbal das testemunhas. Esta comunicação não verbal das testemunhas (CNV) irá, assim, compreender a postura que estas demonstram aquando do depoimento, os gestos e tiques, a expressão no olhar e a própria atitude do indivíduo (Poiares e Louro, 2012).

Em psicologia, o termo “cognitivo” remete para os processos que permitem adquirir informações sobre o ambiente que nos rodeia (Tijus, 2001). Para Eysenck (2017), a Psicologia Cognitiva estuda os “processos internos envolvidos em extrair sentido do ambiente e decidir que acção deve ser apropriada”. O homem capta a informação do mundo exterior, trata e memoriza essa informação e reage a esta, produzindo ele próprio nova informação para o mundo exterior.

As questões que se começaram a colocar sobre o testemunho assumiram um importantíssimo motivo para o desenvolvimento da Psicologia Forense enquanto ramo da Psicologia. Por se constatar que as testemunhas mentem com frequência, tanto conscientemente como inconscientemente, tornou-se absolutamente necessário estudar o comportamento humano por forma a poder dar resposta aos novos problemas com que os tribunais se deparavam (Poiares e Louro, 2012).

Já anteriormente, há mais de 3.000 anos, em países como a China e a Índia, estudavam-se os falsos testemunhos, sendo que era analisada a consistência ou não do discurso de uma testemunha através dos sinais exteriores demonstrados por esta, como por exemplo, o suor nas palmas das mãos ou a secura da boca (Diges & Alonso-Quecuty, 1993).

Desta forma, é de apontar que a vertente biológica foi sempre considerada de grande importância no apuramento da verdade, sendo constante a tentativa de associar as alterações fisiológicas do indivíduo com o relato por ele prestado. Tornou-se, então, essencial avaliar o comportamento das testemunhas aquando do seu relato, o que remete para os mecanismos bio-fisiológicos da ansiedade, pois a secura da boca e o suor nas palmas das mãos são sinais deste transtorno.

Assim, a Psicologia começou por se alavancar na Psicologia do Testemunho, ramificando-se, posteriormente, na Psicologia Forense nos finais do século XIX, tendo surgido os primeiros estudos sobre a influência da memória nos testemunhos (Aguilhas, R & Anciães, A, 2014). Munsterberg veio contribuir para a afirmação da Psicologia enquanto importante auxiliar do Direito, intervindo como consultor em processos de homicídio.

Nos anos 60 do século XX, surgiram os primeiros estudos no âmbito da Psicologia Forense, focados na fiabilidade dos depoimentos de testemunhas oculares. A Psicologia Forense constitui, nas palavras de Poiares (2001), uma visão globalizante do contributo da Psicologia na justiça, sendo que a sua própria designação não é uniforme, em todos os tempos e países.

É, portanto, nesta época, que se começam a estreitar as ligações entre a Psicologia e o Direito, surgindo posteriormente associações como a *European Association for Psychology and Law*, em 1992 (Blackburn, 2006). Urra (2002) descreve a Psicologia Forense como “a ciência que ensina a aplicação de todos os ramos e saberes da Psicologia às questões da Justiça e coopera, em todo o momento, com a administração da Justiça, actuando no foro (Tribunal), melhorado o exercício do Direito”.

Em Portugal, a Psicologia Forense começa a afirmar-se na década de 80 do século XX, com a Psicologia a assumir um papel cada vez mais evidente enquanto importante contributo para o sistema legal.

Surge, posteriormente, enquanto especialidade da Psicologia Forense, a Psicologia Criminal, que abrange outras áreas como é o caso de Psicologia no Direito Civil, Psicologia no Direito laboral ou Psicologia em contexto de justiça familiar (Manita & Machado, 2012). A Psicologia criminal foca o seu estudo no transgressor (Blackburn, 2006), tendo como objecto de estudo o delinquent e todos os factores inerentes a este, tais como a sua personalidade e os seus hábitos. Actualmente, o objecto de estudo da Psicologia Criminal é não só o criminoso, mas também a vítima, as causas e as consequências do crime (Dias & Andrade, 1997), os erros judiciários e as estruturas político-sociais.

Importa ter sempre em consideração, a par do criminoso, tanto o legislador como o aplicador de Direito, verificando-se aquilo que Poiares definiu como uma triangulação, tendo em consideração a interacção entre os três actores judiciais. As testemunhas expressam-se principalmente através dos discursos, ou mensagens. Partindo deste sistema de interacções, temos que as mensagens e o tipo de discurso de um actor podem influenciar os discursos dos outros actores, quer de forma directa, quer de forma indirecta. Assim, um actor torna-se coautor, uma vez que a sua informação está presente nos discursos dos outros actores judiciais. (Poiares, 2004).

Assim, a Psicologia Criminal procura descortinar os vários discursos e comportamentos dos actores judiciais, por forma a poder compreendê-los numa tentativa de auxiliar a que a decisão seja o mais justa possível (Poiares, 2004). Coloma (1991) define a Psicologia Forense como o estudo psicológico do indivíduo em âmbito jurídico.

À Psicologia Criminal não compete acusar nem defender, nem tão pouco julgar, mas apenas “descodificar, entender e revelar as atribuições da desviância e do crime, e os respectivos processos de construção social” (Poiares, 2001).

Quanto à prova testemunhal, até aos séculos XVII e XVIII acreditava-se que o testemunho era inquestionável, defendendo-se que a memória era 100% autêntica e rigorosa. Como tal, o julgador tinha a obrigação de acreditar na testemunha, sendo que o valor das provas tinha por base apenas hipóteses (Costa, 1954).

Em 1886, Binet apontou a necessidade de estudar a exactidão dos testemunhos (Pessoa, 1913). Na obra *Sugestionabilidade* (1886), estudou a falta de rigor das memórias e o efeito da sugestão visual.

Surgiu, portanto, a Psicologia do Testemunho, que procura analisar a credibilidade e a fiabilidade do testemunho através de avaliação dos comportamentos verbais e não verbais da testemunha, ou seja, tem como objecto de estudo a interpretação de depoimentos judiciais por forma a contribuir para uma conclusão acerca da veracidade dos factos (Silva, 2010). Isto porque, o depoimento das testemunhas tem uma grande influência na formação da livre convicção do julgador. Giacomolli e Gesu (2008) focaram nesta questão, ao escreverem sobre o papel do juiz enquanto destinatário da prova, uma vez que é perante este que é feita a reconstrução dos factos, ou seja, é necessário convencer o juiz de que o facto histórico ocorreu de uma determinada forma.

Nos anos 90 do século XIX, surgiram as primeiras teses acerca do depoimento de testemunhas oculares, com o estudo a focar-se nos factores que influenciam a memória das testemunhas (Blackburn, 2006). A obra de Altavilla (1924) continua a ser um marco bastante importante no estudo da prova testemunhal.

Musterberg (1908), por sua vez, estudou a fiabilidade do testemunho, focando as diferentes percepções que advêm do discurso verbal, apontando a necessidade de ser feita uma ligação mais estreita entre o Direito e a Psicologia do Testemunho (Louro, 2008). Através da Psicologia do Testemunho, o processo de decisão do julgador está mais facilitado, uma vez que este tem uma melhor noção da credibilidade e fidelidade dos depoimentos prestados (Poiães, 2001).

Desta forma, a Psicologia estuda o binómio credibilidade/fiabilidade. A credibilidade diz respeito à própria testemunha, ou seja, é uma idiosincrasia ou qualidade daquele que depõe, um traço que lhe é inerte e que o precede, sendo uma característica de quem consegue ou conquista a confiança de alguém. Por outro lado, a fiabilidade é o fenómeno subjectivo que consiste na capacidade de o indivíduo para recordar e testemunhar com exactidão (Altavilla, 1982). A fidelidade é muitas vezes confundida com a sinceridade, sendo que esta se refere aos depoimentos voluntariamente verdadeiros ou falsos.

Poiares (2008) estuda este binómio, descrevendo que um indivíduo pode ser extremamente credível, estando acima de toda e qualquer suspeita, pelo que a credibilidade constitui um traço associado à personalidade do depoente; no entanto, quando vai depor acerca de um determinado acontecimento poderá ser pouco fiável em relação a esse evento concreto, constituindo a fiabilidade um estado (não permanente). Esta falta de fiabilidade aquando de um testemunho pode advir de um conjunto de factores, como ocorre se a testemunha estava desatenta, se tinha um ângulo de percepção defeituoso, se tinha certas crenças ou estereótipos que irão afectar o seu pensamento em relação à situação ou aos sujeitos nela envolvidos ou se, por exemplo, se deixou influenciar por conversas que teve ou ouviu sobre o acontecimento.

Desta forma, uma testemunha cuja credibilidade é inquestionável, pode acabar por, inconscientemente, apresentar um depoimento falível. No cenário oposto, uma testemunha considerada, à partida, pouco credível, pelo seu passado ou actos, pode ser, no caso concreto, uma testemunha extremamente fiável.

Os depoimentos são levados a tribunal por testemunhas que terão níveis de credibilidade (C) e de fiabilidade (F) diferentes, sendo que o juiz terá que ponderar, para o caso concreto, estes níveis. C corresponde a um traço de personalidade permanente, ao passo que F poderá revelar-se na mesma testemunha e no mesmo depoimento com graus distintos, consoante o seu conhecimento do acontecimento testemunhado (Poiares e Louro, 2012). O discurso é, como refere Miaille (1979), um corpo ordenado e coerente de proposições. Ou seja, através do seu discurso, a testemunha irá relatar os acontecimentos passados, revelando nesta narrativa as suas crenças, convicções e até mesmo expectativas, que foram de extrema importância aquando da própria aquisição das informações, uma vez que modelam constantemente o pensamento da testemunha. Consequentemente, é necessário compreender e estudar os discursos das testemunhas, que têm como objectivo principal ajudar na reconstrução da realidade ocorrida.

Em Portugal, Pessoa (1913) deu início aos estudos sobre o testemunho, realizando uma série de simulações de depoimentos, que lhe permitiu concluir que um mesmo acontecimento é registado de forma diferente pelos indivíduos que o observam, pelo que tal pode vir a constituir um obstáculo à decisão final.

A par da Psicologia, começou a desenvolver-se uma outra área do saber, a Criminologia, com o intuito de auxiliar na percepção do crime, do criminoso e dos discursos dos sujeitos envolvidos na acção penal.

A Escola Clássica, do século XVIII estudava a pena e a sua severidade e tinha como principal autor Cesare Beccaria. Não estudava o criminoso, mas sim o sistema penal, acreditando que o ser humano tinha disponível o livre arbítrio, ou seja, o homem, sendo livre para escolher entre o bem e o mal, escolhe o último. Esta escola pretende retirar a crueldade presente na resposta dada ao crime, que vinha a prevalecer desde a Idade Média (Poiares, 1998).

Mais tarde, no século XIX, surge a criminologia positiva, que marca o período científico e tem como principal autor Cesare Lombroso e a sua obra “Homem delinquente”, na qual defende que não existe livre arbítrio, pois que o homem nasce com uma predisposição para a prática de comportamentos desviantes. O agente do crime seria, portanto, conduzido ao crime através de características inatas físicas e psicológicas, estando os comportamentos humanos sujeitos ao determinismo. Lombroso defendia que os aspectos físicos seriam determinantes para analisar a predeterminação ao crime, enquanto os seus descendentes Enrico Ferri e Garofalo estudaram a importância dos aspectos psicológicos. Esta criminologia tinha como objecto de estudo o delinquente e não o crime em si.

A Criminologia é uma disciplina multidisciplinar que se apoia noutras ciências, entre as quais, o Direito, a Medicina legal, a Psicologia criminal, a Sociologia criminal e a Biologia criminal.

Desde o seu surgimento, a Criminologia foi assumindo como objecto de estudo diferentes realidades. Começou por estudar a pena e a sua severidade, passando depois a estudar o delinquente e, finalmente, alargou o espectro de análise, para passar a ter como finalidade explicar e prevenir o fenómeno criminal, avaliar os diferentes modelos de controlo social e intervir na pessoa do delinquente e da vítima.

Em Portugal, o início do estudo do crime e do criminoso teve um importante marco com a colectânea publicada em 1896, com o título *A História da Criminologia Contemporânea*.

No que diz respeito à Sociologia, esta é outra ciência que surgiu para analisar o comportamento humano. O termo Sociologia nasceu no final do século XIX, com o francês Auguste Comte, que tinha como objectivo contribuir para organizar a sociedade e o comportamento dos indivíduos e instituições e defender a necessidade de regras e normas. Em 1895, Durkheim publica *Les règles de la méthode sociologique*, seguido de *L'année sociologique*, que vai servir de base para a formação da Escola Francesa de Sociologia.

A Sociologia é uma ciência social, criada a partir das necessidades de se compreender os diversos aspectos e problemas que ocorrem numa sociedade. Giddens (2005) define Sociologia como o estudo da vida social humana e das sociedades, sendo o seu objecto de estudo o comportamento dos seres humanos. Em suma, a Sociologia estuda o ser humano e as suas interacções sociais.

Em Portugal, só após o 25 de Abril é que a Sociologia foi reconhecida como ciência, disciplina e profissão, a propósito da necessidade de explicar as mudanças que se operavam na sociedade; mas, já na década de 60, tinha surgido a primeira geração informal de sociólogos.

Estudado o surgimento das principais ciências que auxiliam a compreender o papel e comportamento das testemunhas em tribunal, cabe agora apresentar os nossos objectivos específicos com a realização deste estudo:

- Compreender quando é que a testemunha pode ser chamada a relatar os factos
- Estabelecer o valor probatório deste meio de prova
- Descrever quais são as desvantagens e as vantagens da prova testemunhal
- Averiguar quais as soluções que podem ser encontradas para colmatar as possíveis desvantagens

Há que ter em atenção que não é nova a discussão na doutrina e jurisprudência sobre a relação entre o processo e a verdade, havendo duas tendências. A mais liberal, aplicada primeiramente ao processo civil e, posteriormente, ao processo

penal, defende que o processo é de partes, que trazem ao processo a sua verdade, devendo o tribunal pronunciar-se sobre o que lhe é por elas apresentado – diferença entre a verdade propriamente dita, a material, e a verdade formal.

O entendimento diferente diz que o tribunal deve procurar saber o que realmente aconteceu; deve procurar a verdade. Para Mendes (1961) a verdade formal deveria desaparecer porque não corresponde à realidade. Há uma tendência para se atribuir mais poderes ao juiz, às partes e ao tribunal para poderem proceder à indagação da verdade. Poiares (2004) reitera que “a verdade judicial é apenas o que resulta provado em tribunal – mesmo que não tenha qualquer correspondência com a verdade factual”.

No entanto, temos que tomar consciência de que essa procura é um ideal que convém prosseguir, mas é de sucesso limitado. O historiador sabe que nunca vai conseguir ter a percepção total dos acontecimentos históricos que analisa; o jurista deveria ter essa mesma percepção, porque analisa narrativas sobre factos passados e que são, por definição e mediante prova, informações enviesadas. Como tal, atendendo às palavras do Padre António Vieira, “não há inocência que esteja segura de um falso testemunho.”

Altavilla (2007) defende que a verdade judicial tem um valor muito relativo, chegando ao conhecimento do juiz através de depoimentos e interrogatórios. Significa isto que a prova testemunhal é de grande importância para que o juiz forme a sua convicção sobre a ocorrência, ou não, dos factos que estão a ser julgados. Como tal, há que ter um extremo cuidado, uma vez que a incorrecta utilização da prova testemunhal “poderá significar a supressão de bens jurídicos supremos”, como a liberdade (Ávila, Gauer & Filho, 2012).

O Código Civil regula, no artigo 392º e seguintes, a prova testemunhal que, por definição, consiste na transmissão ao tribunal, por certa pessoa, de informações de facto que interessam na decisão da causa e que foram por essa pessoa adquiridas sem ser por encargo do tribunal.

Já o Código de Processo Penal prevê a prova testemunhal nos artigos 128º e seguintes, determinando que a “testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto de prova”.

Está presente no nosso ordenamento jurídico o princípio da oralidade, ou seja, o juiz vai ter um contacto directo com a testemunha. As testemunhas são interrogadas, sempre que possível, presencialmente. No entanto, se não for possível este contacto utiliza-se o *Skype* para permitir avaliar o estado da pessoa nas suas declarações.

Após o depoimento, a declaração da testemunha é interpretada e valorada para fixar a sua credibilidade. É de apontar uma realidade que nos parece bastante perturbadora, que diz respeito ao tempo limitado que o juiz tem de contacto com as informações acerca do processo e das partes, sendo que tal, invariavelmente, acabará por influenciar na sua decisão (Sacau, Jólluskin, Sani, Castro-Rodrigues & Gonçalves, 2012).

No entanto, nesta avaliação o juiz pode ser influenciado por outros aspectos, como, por exemplo, as características físicas e o estilo de comunicação da testemunha, quer verbal quer não verbal. Nas palavras de Blanck (1996), não parece pretensiosa a afirmação de que os juízes acabam por trazer para o processo as suas próprias histórias e experiências pessoais. Desta forma, e sendo os juízes cidadãos de uma determinada comunidade, parece idílico pensar que conseguiriam ser imunes aos estereótipos gerais dominantes nessa mesma comunidade (Pratt, 1998). Assim, o juiz sofre uma panóplia de influências advindas da sociedade em que se insere, mas também, como referimos anteriormente, sofre a influência das suas próprias concepções particulares (Modesto, 2007).

Importa, ainda, salientar que a decisão do juiz será o culminar de um longo processo constituído por uma série de decisões por parte dos vários actores que estão consagrados nos sistemas policial, judicial e até político. (Sacau *et al.*, 2012).

Ainda sobre as características da prova testemunhal esta é uma declaração de ciência de um terceiro que não é parte na lide, narrando um facto de que tem conhecimento directo (testemunha percebe os factos pelos seus próprios sentidos) ou indirecto (testemunha tem conhecimento dos factos através do que lhe foi transmitido por terceiro), colaborando, dessa forma, no apuramento dos factos para que o processo possa ser encaminhado no sentido de descobrir a verdade material. Este terceiro intervém instrumentalmente no processo para o apuramento dos factos.

É uma declaração de ciência e não de vontade, já que a testemunha é obrigada a responder mesmo que essa não seja a sua vontade. Através do depoimento, a testemunha reconstrói os factos, relatando-os judicialmente. Esta testemunha não é escolhida pelas partes, já que está em causa a sua concreta relação histórica com os factos controvertidos. Esta declaração é infungível, uma vez que a testemunha não pode incumbir um terceiro de relatar aquilo que percebeu (artigo 138º CPP).

A prova pessoal, como também é definida, que tenha sido produzida nas anteriores fases de processo, tem que ser novamente produzida em julgamento – pode acontecer que as testemunhas já não se lembrem do que aconteceu se o tempo decorrido desde o facto for muito longo, e tal leva muitas vezes a absolvições. Actualmente, em Portugal, no inquérito, as declarações de testemunhas são gravadas.

Mas o depoimento de uma testemunha não é 100% credível – a memória é criativa e quando se relata o que aconteceu não quer dizer que corresponda ponto por ponto à verdade material. As memórias são o resultado do que se experienciou e de tudo o que é vivenciado posteriormente – são memórias reconstruídas.

São vários os estudos sobre a memória que têm sugerido que as emoções podem influenciar a exactidão das recordações e, como tal, a testemunha poderá ter uma maior dificuldade em tentar evocar um determinado acontecimento. As emoções são um dos principais sistemas motivadores do comportamento humano (Queirós, 2012).

Altavilla (2007) defende que a “consciência, longe de ser o reflexo passivo do exterior, é de natureza essencialmente dinâmica e tem um inesgotável poder criador”. Um som, um cheiro ou uma palavra podem ter o poder de funcionar como uma espécie de gatilho, fazendo-nos recordar “informações que até esse momento julgávamos esquecidas” (Albuquerque & Santos, 2000).

Em qualquer projecto desta natureza é necessário formular uma pergunta de investigação que permita nortear o trabalho, a recolha de dados e de bibliografia, por forma a chegar às conclusões finais. Esta pergunta deve estar em linha com o que se pretende analisar.

Parece, pois, pertinente, nesta fase da investigação, colocar a seguinte pergunta de investigação – **Qual a relevância do processo de construção de narrativas testemunhais na justiça penal portuguesa?**

1. Fundamentação teórica

Há que ter em consideração que “o problema do conhecimento científico põe-se da mesma maneira para os fenómenos sociais e para os fenómenos naturais: em ambos os casos há hipóteses teóricas que devem ser confrontadas com dados de observação ou de experimentação” (Quivy e Campenhoudt, 2017). Como tal, podemos encontrar na literatura portuguesa e estrangeira vários trabalhos de investigação acerca do tema que também nos desafiamos a desenvolver.

A ligação entre o Direito e a Psicologia tem sido cada vez mais aprofundada, devido à necessidade de compreender o comportamento do ser humano. Isso é cada vez mais evidente e demonstrado pelo facto de a Lei estar “repleta de conceitos que fazem alusão directa tanto a conceitos psicológicos (acto, conduta, aptidão, vontade, compreensão) como psicopatológicos (anomalia, alteração psíquica, transtorno mental, enfermidades ou deficiências psíquicas)” (Peña e Andreu & Graña, 2012), sendo que “esta relação bi-direccional e necessária entre Direito e Psicologia é denominada Psicologia Jurídica ou Judicial que, em suma, é uma Psicologia aplicada ao melhor exercício do Direito” (Esbec e Gómez-Jerarabo 2000).

O Direito visa, nas palavras de Amaral (2012), “criar a certeza e a igualdade na definição, para todos, do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, do permitido e do proibido”. É, pois, o conjunto de regras aplicáveis aos indivíduos que convivem numa determinada sociedade.

Dias (2007) descreve o Direito Penal como “o conjunto das normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito”. Estas regras vão ordenar os comportamentos em sociedade, determinando o que é ou não aceitável quando os indivíduos interagem entre si.

A aplicação destas normas torna-se efectiva na decisão judicial, a qual resulta de um conjunto de decisões por parte de múltiplos actores que interagem, sistematicamente e constantemente, num sistema. Como tal, é influenciada

pelas acções destes membros do sistema de justiça criminal (Bushway & Piehl, 2001), nas suas várias fases.

Um processo no sistema de justiça inicia-se com a acção de um indivíduo. Ora, os indivíduos, em geral, sentem-se atraídos por tudo o que é o lado oculto do ser humano, por aquilo que causa emoção, havendo um receio aliado a uma atracção pelo desconhecido. Tal denota-se pelo facto de as pessoas gostarem de ir aos locais do crime, curiosos por perceber o que se passou, sendo que mesmo o cidadão comum sente atracção por tentar perceber os crimes de que toma conhecimento (Kuhn e Agra, 2010).

Na verdade, a ocorrência de um crime é um fenómeno que despoleta uma variedade de reacções e põe em interação pessoas que, provavelmente, sem este acontecimento, nunca se cruzariam. Além dos intervenientes directos no crime, o criminoso e a vítima, interagem os advogados, os juízes e os órgãos de polícia criminal, mas também as testemunhas que, pela sua concreta relação histórica com os factos controvertidos, acabam por ter uma intervenção bastante importante no processo.

Nas palavras de Queirós (2012), “numa situação de testemunho pretende-se conhecer a verdade dos factos, solicitando-se aos diferentes intervenientes que relatem o que viveram ou presenciaram”. Numa situação de julgamento as histórias contradizem-se e a prova disponível comporta sempre múltiplas interpretações” (Dias e Andrade, 1997). É o julgador quem terá que decidir sobre algo que já aconteceu, apesar de não ter sido por si presenciado.

Para que tal possa ser relevante para chegar a uma conclusão da causa, é necessário que sejam aplicadas as regras processuais presentes no Código de Processo Penal.

O processo penal é o segmento de normas jurídicas que têm como fim a aplicação da lei penal aos casos concretos. Pressupõe a descoberta da verdade de forma legítima e culmina com a atribuição de responsabilidade penal. É um garante dos direitos fundamentais, quer da vítima quer do arguido, sendo que, através dele, se visa reafirmar a paz social.

A lei admite a existência de lacunas, determinando o artigo 4º do CPP que se recorra aos princípios para o preenchimento destas. Os princípios não estão formulados como normas de comportamento específicos, pressupondo antes a organização de valores para que se possam atingir certos fins.

São vários os princípios que se podem enumerar relativamente à prova, sendo que aquele que nos parece incontornável quando estudamos a prova testemunhal é o princípio da imediação, que consiste no contacto directo, insubstituível, com os meios de prova, permitindo descortinar num testemunho as inflexões de voz, os desvios de olhar, as hesitações: por outras palavras, a comunicação não verbal (CNV). O tribunal de julgamento deve ter contacto directo com as provas, sendo que o princípio da imediação previsto no artigo 355º se assume como a relação da instrumentalidade com a livre apreciação da prova. Ao ter um contacto directo, o juiz irá formar a sua convicção por juízos próprios e não por juízos alheios.

É também um importante princípio orientador da prova testemunhal o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127º do CPP, que determina que a prova tem o valor que o juiz considerar que tem, no sentido em que é a prova que o vai convencer que os factos estão ou não provados. Deste modo, é o juiz de julgamento que decide, em função do efeito que a prova tem na sua convicção, qual o valor que esta tem no caso em concreto.

Poiares (2004) sublinha que a verdade que chega ao tribunal é já “o produto da filtragem, selecção e assimilação dos factos narrados junto dos operadores judiciários, por uma ou mais testemunhas, podendo ser complementada - ou exclusivamente fundada – por documentos”, ou seja, há que ter em atenção que nem sempre há correspondência entre a verdade real e a verdade provada em tribunal. Assim, o princípio da livre apreciação confere o poder/dever de valoração das provas apresentadas. Esta convicção tem e deve ser alicerçada em meios de prova devidamente apresentados, com a garantia de contraditório diante de todos os actores processuais, ao longo de todo o processo (Leitão, 2012).

No âmbito do CPP, a prova testemunhal é regulada pelos artigos 128º e seguintes. O artigo 128º elucida que “a testemunha é inquirida sobre factos de

que possua conhecimento directo e que constituam objecto de prova”, prestando depoimento acerca do conhecimento que possui sobre determinado acontecimento que presenciou no âmbito da prova testemunhal, reconhecendo pessoas ou objectos enquanto prova por reconhecimento (artigo 147º e 148º do CPP) e auxiliando na reconstituição dos factos (artigo 150º CPP).

Quanto aos termos de admissibilidade da inquirição há que recorrer, por sua vez, ao artigo 138º, que indica que “às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes” que, tal como mencionámos acima, são aquelas que são colocadas por forma a que nelas já se insinue a resposta que o entrevistador visa obter. É também neste artigo que o legislador determina que o depoimento é um acto pessoal e, como tal, a testemunha não pode encarregar um terceiro de depor em seu lugar.

No sistema penal português está consagrada a tramitação plena de toda a prova não pessoal da fase do inquérito para a fase do julgamento. Significa isto que, aquando do julgamento, determina o artigo 355º do CPP que deve haver uma repetição da prova anteriormente apresentada, ou seja, a testemunha que foi ouvida no inquérito vai ter que ser ouvida no julgamento, por forma a que o juiz consiga formar a sua convicção pelo contacto directo com aquele meio de prova – aqui se respeita o princípio da imediação.

Valente (2010) aponta o princípio do contraditório, previsto nos artigos 32º/5 da CRP e 327º do CPP, como essencial, através do qual é dada a oportunidade, de forma equitativa, aos sujeitos processuais para cooperarem na produção de prova e para se pronunciarem sobre as questões relevantes. Silva (2014) apresenta este princípio como a possibilidade de a acusação e a defesa trazerem para a discussão as suas matérias de facto e de direito, bem como apresentarem as provas, ao mesmo tempo que controlam as provas que contra si são apresentadas. Para Valente (2010), este princípio é estruturante no processo penal, permitindo que o juiz, na procura pela verdade processual, tome a decisão com base na sua convicção.

A partir do momento em que houve uma monopolização da violência pelo Estado, através de um processo civilizacional, este começou a controlar comportamentos e a regular a acção humana (Elias, 2006). A tendência é que

em todos nós existe uma predisposição para a prática delituosa, sendo que para alguns é mais fácil atingir o ponto de ruptura, enquanto que para outros, talvez pelo contexto em que se foi moldado, é mais fácil resistir ao impulso. Assim, em cada um de nós existe uma base de comportamento desviante. Lourenço e Lisboa (1998) defendem que há uma importante componente contextual na ocorrência de comportamentos delinquentes.

Shaw (2016) escreve que a nossa identidade reside, em grande parte, nas nossas memórias pessoais sendo que estas nos ajudam “a compreender as trajetórias das nossas vidas”.

No entanto, e tal como refere Schacter (2001), no “processo de reconstrução nós adicionamos sentimentos, crenças ou mesmo conhecimentos que obtivemos depois da experiência”. Na mesma linha de pensamento, Queirós (2012) é da opinião de que “descrever um acontecimento passado implica reconstruir uma vivência e construir uma das verdades possíveis”. É esta reconstrução de diferentes possibilidades que leva a que diferentes testemunhas possam ter diferentes versões daquilo que ocorreu.

Complementando estas ideias, Reis (2006) considera que “quando contamos ou recuperamos algo da memória o que fazemos é reconstruí-la e, ao fazê-lo, juntamos informação para tornar coerente o relato, preenchendo as lacunas que, entretanto, se produzem. Quanto mais tempo decorrido, mais vezes se reconstrói o facto e mais informação se distorce”. Além disso, a descrição da testemunha sobre um dado acontecimento depende de 5 factores: o modo como a testemunha percebeu o acontecimento, o modo como o conservou na memória, o modo como é capaz de o evocar, o modo como quer expressá-lo e o modo como pode expressá-lo (Reis, 2006).

Ribas (2011) defende que “quando a prova se circunscreve ao testemunho da vítima e à credibilidade atribuída à mesma, espera-se por parte de quem apura a verdade a menor das incertezas, fazendo com que todos os intervenientes se possam rever na decisão, nos seus fundamentos e na sua bondade.

Queirós aponta que os dados qualitativos são recordados mais facilmente do que os dados quantitativos, existindo uma tendência a sobrestimar os números inferiores a 10 e as pausas de tempo inferiores a um minuto (Queirós, 2012).

De facto, têm sido realizadas várias experiências que permitem concluir que uma grande percentagem de pessoas, colocadas no papel de testemunhas oculares, cometem erros quando questionadas para descreverem o crime que testemunharam. Esta diferença de depoimentos, aquando da descrição dos crimes, pode ser explicada pela diferença entre os aparelhos sensoriais, sendo que cada indivíduo, pelas suas características pessoais, percebe a realidade de maneira diferente.

Chamamos aqui à colação os processos psicológicos básicos, processos endógenos à testemunha, que são a atenção, a percepção e a memória (Louro, 2008). Estes processos são desencadeados pela sensação, que faz com que a testemunha foque a sua atenção no acontecimento que se desenrola à sua frente, dando origem a que o percepcione de forma a armazenar as informações que dele retire. É de extrema importância que a atenção da testemunha seja despertada no momento certo para o acontecimento que se desenrola diante de si, uma vez que só assim irá conseguir reter informação que posteriormente se poderá vir a revelar de extrema importância. A atenção irá selecionar umas sensações em detrimento de outras, consoante o nível de focalização ou dispersão em causa.

Na sensação intervêm os sentidos da audição, visão, olfacto, tacto e paladar, que nos possibilitam conhecer e experimentar o mundo que nos rodeia, uma vez que captam estímulos e transmitem as informações ao sistema sensorial. A sensação resulta, então, de uma excitação dos órgãos sensoriais por estímulos, quer internos quer externos. Um barulho, um cheiro ou um sabor poderão despertar uma qualquer lembrança de algo que foi previamente percebido e armazenado na nossa memória. A sensação faz com que passemos a tomar atenção a um determinado acontecimento que se desenrola à nossa frente, sendo que o termo atenção é frequentemente utilizado para referir a aptidão de selecionar parte da informação disponível no meio que nos rodeia, para posterior processamento (Broadbent, 1958). É, portanto, o instrumento necessário para

compreendermos o mundo que nos rodeia e dele retirarmos quaisquer informações que a nos cheguem sob qualquer forma: é um clique que activa a atenção do sujeito.

Para Knoll (1982) a atenção caracteriza-se pela “atitude de consciência perante acontecimentos presentes”, permitindo a apreender pormenores daquilo que se passa à nossa volta e proceder a certas ligações lógicas.

A atenção poderá ser focalizada, quando nos concentramos somente numa actividade, ou dispersa, quando a atenção é repartida entre mais do que um acontecimento (estímulo). Ou seja, se A e B estiverem a conversar um com o outro, e um C passar ao longe, a atenção de A pode dispersar em direcção a C, deixando de estar focalizada na conversa que mantém com B.

Dando outro exemplo desta situação, a atenção focalizada ocorre, por exemplo quando um aluno concentra completamente a sua atenção na explicação do professor, enquanto que a atenção dispersa ocorre se esse mesmo aluno se distrai ao conversar com o colega do lado enquanto está na aula ou a pensar no filme visionado na véspera.

A atenção desperta a percepção; é através dela que damos um significado às novas informações, comparando-as com experiências e conhecimentos anteriores, auxiliando na identificação do fenómeno. Enquanto a sensação se assume como o primeiro contacto com a realidade que nos rodeia através dos sentidos, a percepção é um processo psicofisiológico, através do qual o indivíduo irá organizar a informação dessa mesma realidade, interpretando os estímulos sensoriais que capta, o que torna possível a identificação de objectos e acontecimentos com os quais já teve um contacto anterior.

A percepção envolve vários processos da personalidade, como as experiências passadas, a memória, os hábitos e a inteligência (Antunes, 2013). Define-se como “a aquisição e o processamento sensorial para ver, ouvir, provar ou sentir os objectos no mundo; também guia as acções de um organismo no que diz respeito a esses objectos”. (Sekuler & Blake, 2002; cit. por Eysenck, 2017). Assim, a percepção auxilia a avaliar, interpretar e dar significado à informação

que diariamente captamos, sendo que posteriormente a informação é guardada na memória.

Nas palavras de Hamilton, “a atenção é o instrumento da consciência e do conhecimento (Hamilton. 1925, cit. por Altavilla, 2007). Enquanto a consciência significa um saber testemunhado, o conhecimento é uma actividade mental, através da qual o ser humano se apropria do mundo ao seu redor. Deste modo, a consciência é a percepção do indivíduo do que o rodeia, ao passo que o conhecimento é a recordação das informações que já haviam sido armazenadas.

Finalmente, a memória é a função psíquica que permite adquirir novas aprendizagens, sendo que para tal ocorrem três processos essenciais: a codificação, que vai permitir a captação de nova informação, o armazenamento, que permite armazenar na memória as novas informações e, por fim, a recuperação, ou seja, a possibilidade de recuperar e utilizar as memórias previamente armazenadas. É a possibilidade de “conservar experiências e conhecimentos e de os evocar consoante as necessidades” (Knoll, 1982)

A memória é, assim, a maneira como fazemos o registo do passado, para a sua posterior utilização no presente (Andersen 1990; cit. por Louro, 2008). Há que ter em atenção que não se pode ter recordação sem codificação e armazenamentos prévios (Eysenck, 2017).

Richet (1907) considera a memória como “a mais importante das funções psíquicas, pois sem a memória não pode haver nada na inteligência: nem imaginação, nem juízo, nem linguagem, nem consciência” (Altavilla, 2007).

Assim, o sujeito vai ter acesso à informação através dos PPB, sendo que o que resulta da captação vai variar de acordo com a atenção que teve em relação ao acontecimento que se desenrola diante de si. Durante esta captação de informação pode ocorrer uma panóplia de vieses no processamento, que irão necessariamente condicionar a recuperação das memórias no momento em que o indivíduo comparece para depor (Poiares e Louro, 2012).

Imaginemos o seguinte cenário: a testemunha está a passear na rua, a olhar para uma montra, e ouve o barulho de um tiro. Esse som vai chamar a sua

atenção e fazer com que se concentre naquele acontecimento concreto. Quando olhar para aquilo que está a acontecer à sua frente, a sua atenção pode ser dirigida, por exemplo, para o sujeito que deu o tiro, para a vítima ou para a arma. Mas quando olha o criminoso já pode ter mudado de posição ou a vítima já pode estar no chão e, como tal, tenderá a considerar que aquelas seriam as posições originais de quando se deu o acontecimento.

Nesta linha de pensamento, Altavilla sustenta que quando se presencia um determinado acontecimento, é despertado um estímulo que provoca uma determinada sensação (fenómeno fisiológico), sendo que tal origina uma certa percepção sobre esse mesmo acontecimento (fenómeno psicológico). Ora, esta percepção não irá ser igual a todos os indivíduos que presenciaram um mesmo acontecimento. Acresce que a própria forma como o indivíduo capta o mundo altera-se nas várias fases da sua vida.

Posteriormente, a informação é armazenada na memória, altura em que sofre a influência das crenças, estereótipos e experiências de vida anteriores da testemunha. Assim, quando a testemunha é chamada a reconstruir e relatar um acontecimento vai basear-se naquilo que pensa que sabe em detrimento daquilo que na realidade recorda. Tal é um processo involuntário, podendo até mesmo ser acrescentados elementos à memória porque costumam estar presentes em acontecimentos semelhantes.

Isso ocorre porque, como mencionado, as novas aquisições provenientes de um dado acontecimento vão ser directamente influenciadas pelas crenças e preconceitos de cada um, modificando-se por forma a coincidirem com estes. “A experiência passada, que deixou as suas impressões na nossa memória, completa continuamente a experiência presente” (Altavilla, 2007).

O interrogatório das testemunhas é essencial, e muitas vezes imprescindível, na tentativa de chegar à verdade daquilo que se passou. Para tal, os interrogadores têm que estar capacitados com ferramentas que lhes permitam conduzir um interrogatório por forma a serem capazes de formular as perguntas certas. Isto porque a forma como se colocam as perguntas pode influenciar a resposta que a testemunha vai apresentar, sendo que interrogatórios mal preparados ou

demasiado agressivos podem originar testemunhos erróneos ou até mesmo falsas confissões.

Oliveira (2007), para preparar o livro “O interrogatório de testemunhas”, socorreu-se da sua experiência em tribunal, mas também de valiosas trocas de testemunhos com colegas de profissão que relatam as suas experiências na forma como lidam diariamente com este meio de prova.

Foi conduzida uma experiência para a Unidade Curricular de Polícia Científica leccionada neste Instituto. A partir de um vídeo retirado da *internet*, pede-se a quem o assiste que se coloque na posição de testemunha do crime nele perpetrado e responda a 12 perguntas. Estas perguntas foram feitas com um intervalo de tempo diferente em relação ao momento em que viram o vídeo: procedemos ao interrogatório no próprio dia, com um dia de diferença e com dois dias de diferença. Para uma maior abrangência e melhor percepção das diferenças de memória, em certos casos voltámos a fazer as perguntas uma semana depois à mesma testemunha.

Os resultados obtidos com esta experiência demonstram que as testemunhas que assistiram ao vídeo, exactamente nas mesmas condições de ambiente, chegaram a diferentes respostas quando confrontadas com as perguntas elaboradas. Ressalva-se que as perguntas foram exactamente as mesmas e feitas pela mesma ordem a todas as testemunhas. Além disso, para conseguirmos chegar a uma conclusão sobre a importância da actuação dos inquiridores no contacto com as testemunhas preparámos também perguntas viciadas para este inquérito.

Deparámo-nos com uma testemunha que decidiu mudar a sua resposta, quando que a primeira que tinha dado estava correcta; casos de testemunhas que acharam ter visto o que não existia. Mas também foi possível entrevistar uma testemunha que conseguiu descrever com exactidão o que vira, mesmo tendo-lhe sido recolocadas as perguntas uma semana depois.

É também de apontar duas situações distintas que devem ser alvo de um estudo mais aprofundado por forma a encontrar explicação e soluções: por um lado, há testemunhas que claramente dão a resposta errada (a perguntas sugestivas), porque tentam responder aquilo que consideram ser a resposta que o

entrevistador espera; por outro lado, há testemunhas que respondem erradamente, porque acreditam ser isso que aconteceu – memórias reconstruídas.

No primeiro caso, podemos ver quão importante é a forma como as perguntas são colocadas e a influência exercida pelo interrogador (de propósito ou não) aquando do momento do inquérito. No segundo caso, estamos perante a fragilidade da memória e as suas consequências.

Todavia, a investigação sobre testemunho realizada fora dos tribunais peca por defeito. Desde logo, pela diminuição do efeito ansiogénico – estar num laboratório ou em sala de julgamento, ser convidado para uma amostra ou ser testemunha são realidades incompatíveis; e porque num laboratório o sujeito está com a atenção em regime de alerta, o que não acontece quando o caso surge inesperadamente e o indivíduo não contava com esse episódio.

Loftus (2008) estuda a memória, focando os seus estudos nas falsas memórias e no poder da sugestão, afirmando que “a memória é absolutamente maleável, selectiva e susceptível de mudanças (...) por vezes, as alterações são tão significativas que podem contribuir para arruinar vidas”. A autora salienta que o facto de o acontecimento ser descrito pela testemunha com exactidão, com expressão confiante, rico em detalhes, não significa que o relato seja verdadeiro.

Foi desenvolvida uma investigação do “Innocence Project”³, uma organização sem fins lucrativos, que nos apresentou cerca de 300 casos documentados de pessoas acusadas erroneamente e posteriormente exoneradas com base em análises de ADN. Entre estas estava um grupo cuja sentença consistia na pena de morte.

É ainda de apontar que mais de três quartos das exonerações envolveram processos que se basearam unicamente no depoimento de testemunhas

³ O *Innocence Project* foi fundado em 1992 por Peter Neufeld e Barry Scheck, cujo objectivo de actuação a exoneração de condenações erradas pelos tribunais norte-americanos, recorrendo a testes de ADN para comprovar a inocência dos condenados. Pretende a reforma do sistema judicial tendo em vista a prevenção de injustiças.

oculares, cuja identificação incorrecta levou à condenação dos suspeitos. Tal demonstra que as identificações de testemunhas oculares são falíveis, apesar de todos os dias dependermos da memória.

Para um aprofundamento da pesquisa, procedemos a uma análise dos casos apresentados pelo Innocence Project, na qual traduzimos para números as informações que nos são prestadas relativamente aos 362 processos documentados. Desta análise podemos concluir que, do total de casos, 258 tiveram por base erros na identificação feita por testemunhas sendo que 26 dos 362 detidos e posteriormente exonerados, confessaram a sua culpa, fosse por tentativa de uma compensação na redução de pena, fosse por serem menores e não estarem acompanhados na altura do interrogatório, ou por sofrerem de doenças mentais, que os tornaram mais sugestionáveis e propensos à admissão de algo que não fizeram.

Conseguiu-se também identificar um grupo de 22 indivíduos condenados à morte e ainda um grupo de 48 detidos que cumpriram mais de 26 anos de pena antes de serem considerados inocentes. Cabe ainda relatar que 60% dos condenados eram afro americanos, 32% caucasianos e 8% latinos, enquanto que das vítimas 69% eram caucasianas, 23% afro americanas e 8% latinas. Estes dados, que são replicáveis em vários outros países, permitem suscitar dúvidas sobre duas realidades: ou a menor capacidade de subtração à acção da justiça por parte de cidadãos integrantes de minorias étnicas ou a maior severidade e eficácia dos sistemas de investigação e aplicação da lei.

Mesmo que a testemunha tente prestar atenção ao máximo possível de detalhes em relação ao crime e ao criminoso, e mesmo que consiga fornecer estes detalhes em abundância e com convicção aos investigadores, este projecto revela relatos em que, posteriormente, quando confrontada com a necessidade de identificar o criminoso entre um grupo de pessoas com características semelhantes, a testemunha se sente confusa e acaba por fazer uma identificação errónea. É nesta fase que os investigadores têm que ter o mais absoluto cuidado porque, se desconfiarem que uma das pessoas desse grupo é o sujeito, têm que evitar dar informação à testemunha que a influencie a identificar aquela mesma pessoa como o perpetrador do crime.

É, então, necessário dotar os investigadores e entrevistadores de todas as ferramentas necessárias a uma condição mais eficaz das entrevistas por forma a chegarem a resultados o mais fidedignos possível. Esta necessidade justifica-se pela importância vital que o encarregado da entrevista desempenha na recuperação das informações previamente armazenadas pela testemunha (Giacomolli & Gesu, 2008).

Dysart⁴, do John Jay College of Criminal Justice, defende que uma das medidas poderá passar por o investigador presente quando a testemunha está a fazer a identificação, não saber quem é o suspeito do caso. Isso irá permitir que ele não exteriorize nenhuma reacção no momento da identificação.

Além disso, para que a testemunha não seja influenciada na sua identificação quando são aplicados vários processos pelas autoridades (por exemplo, primeiramente com fotos e posteriormente uma linha de identificação), não pode repetir-se apenas um dos indivíduos porque tal irá aumentar a certeza da testemunha quanto à sua identificação, mesmo que esteja errada.

⁴ Conduz investigações sobre identificação por testemunhas há 15 anos, incidindo os seus estudos na influência que os procedimentos policiais podem ter na identificação de suspeitos, que originam condenações de inocentes. Tenta desenvolver soluções que possam auxiliar à diminuição destas condenações erróneas.

2. A memória

O termo memória tem a sua origem etimológica no latim e refere-se à capacidade de armazenar e manipular informações que foram previamente adquiridas. É a faculdade de reter as ideias, impressões e conhecimentos adquiridos.

Uma boa retenção da informação depende do funcionamento dos processos psicológicos básicos, que descrevemos anteriormente. Quando a testemunha é chamada a depor num processo significa que esteve presente aquando de um acontecimento relevante. Nesse momento anterior já fez uso dos processos psicológicos básicos, sendo que, para Rodriguez (2000), existem três passos fundamentais: a percepção, a memorização e a recordação do acontecimento. Como tal, graças a esta conjugação de processos a testemunha consegue, quando é chamada a depor, recuperar a informação guardada previamente.

Duas pessoas que presenciaram um mesmo acontecimento vão relatá-lo de uma forma distinta, tanto na forma como relatam o que viram e nas expressões utilizadas, como na própria descrição, uma vez que não interiorizam o que ocorre à sua frente da mesma forma, memorizando cada uma os pormenores que para si são mais importantes, sendo que esta importância depende de factores intrínsecos e extrínsecos.

O depoimento de uma testemunha ocular é uma prova considerada importante. No entanto, é necessário não esquecer que esta não vai registar o crime na sua memória exactamente como o vê (não consegue reproduzir as imagens que capta como um gravador de vídeo). Isto porque qualquer percepção é uma análise parcial da situação na qual a testemunha vai acentuar pormenores que considera importantes em detrimento de outros.

Daquilo que testemunhamos, apenas captamos e codificamos uma parte; o cérebro, por si, irá completar aquilo que foi guardado, através de especulação e dedução. Chama-se a isso “Memórias Reconstruídas”.

Investigações já concluíram que a memória constitui um processo reconstutivo e não um processo de replicação (Sousa, 2014), porque quando os factos são

evocados pela testemunha não se opera uma reprodução da realidade que foi por ela vivida, havendo antes uma reconstrução daquilo que reteve do acontecimento por forma a tentar dar um sentido às informações incompletas que detém. Como tal, não se pode esperar que o relato da testemunha corresponda exactamente àquilo que ocorreu, mesmo que tente ser o mais exaustiva possível.

Torna-se fundamental proceder à distinção entre os conceitos de acontecimento e de acontecido. Enquanto “acontecimento” diz respeito ao facto objectivo ocorrido, “acontecido” é a elaboração daquilo que aconteceu por parte do indivíduo que observou, ou seja, é a descrição do facto presenciado pelas testemunhas, que observam o acontecimento de acordo com as idiossincrasias do sujeito e de acordo com os seus processos psicológicos básicos.

Desta forma, vários são os erros que podem ser cometidos pela testemunha quando observa o acontecimento, que podem levar a depoimentos deficientes, sendo que estes erros podem ocorrer em qualquer um dos processos psicológicos básicos. Desde logo, é fundamental que o acontecimento desperte o interesse da testemunha, porque se tal não acontecer é mais provável que esta não lhe preste atenção suficiente. Se o acontecimento desperta uma qualquer sensação na testemunha, terá impacto na forma como esta percepção aquilo que a rodeia. É neste ponto que podemos perceber melhor a ideia de que duas pessoas que testemunhem um mesmo acontecimento o vão perceber de forma distinta, uma vez que para uma aquilo que se está a desenrolar pode ter algum significado, mas para a outra não (Feldman, 2001). Assim, se o indivíduo não prestar suficiente atenção ao acontecimento, porque este não lhe despertou interesse, provavelmente não irá conseguir recordá-lo aquando do testemunho.

Pelo contrário, se o acontecimento tem algum tipo de impacto na testemunha, ou se representa um grande contraste com aquilo que é a sua realidade, mais provável será que observe com mais atenção. Mas também é de apontar que a própria experiência pessoal vai fazer com que o indivíduo tenha um determinado foco de atenção, que pode ser diferente do foco de uma outra testemunha sobre o mesmo acontecimento (Sousa, 2014).

Por outro lado, a testemunha pode não reter o acontecimento apenas porque o observou por mera curiosidade, não se focando o suficiente para reter informação que será relevante no seu depoimento. Assim, quando a sua recordação apresenta lacunas, a testemunha irá preenchê-las com a sua imaginação (Altavilla, 2007).

Desta forma, a memória surge da combinação de informação do que se viu, com pensamentos, imaginação ou conversas que posteriormente se teve ou se ouviu sobre o facto testemunhado, de forma a tornar mais coerente o relato, preenchendo lacunas. Quanto mais tempo decorrido desde o acontecimento, mais vezes se reconstrói e mais informação se distorce.

Também a *internet* tem influência não só quanto ao que recordamos, mas também na forma como o fazemos. A este propósito Shaw (2016), escreve que “quando comparamos (as nossas memórias) com as dos outros, por vezes alteramos as coisas. Levamos as memórias dos outros e adoptamo-las como nossas, intencionalmente ou não. E mesmo que os detalhes estejam errados. As memórias são contagiosas.”

É de apontar que, aquando do seu relato, a testemunha pode mesmo acrescentar elementos à memória pelo facto de estes estarem muitas vezes presentes em acontecimentos semelhantes àquele que testemunhou.

Altavilla (2007) foca esta questão ao afirmar que quanto mais provável for a presença de uma dada característica num acontecimento, maior a probabilidade de erro, sendo que um juízo de probabilidade vai substituir as percepções reais. Por exemplo, se perguntarem em que estado estava a roupa do vagabundo, facilmente diremos que estava remendada ou rasgada, mesmo que não tenhamos prestado qualquer atenção relativamente a esse pormenor.

A testemunha pode não acrescentar esses pormenores de propósito e até pode nem ter a noção de que o está a fazer, e vai relatá-los com a mesma convicção com que relata todo o acontecimento.

Pessoa (1913) escreveu que “um depoimento presume evidentemente a percepção dum determinado fenómeno de que se guardou na memória uma

imagem mais ou menos fiel, susceptível de ser evocada oportunamente no momento de depor”.

São três as fases da memória que são essenciais para a qualidade e quantidade dos pormenores que as testemunhas vão conseguir guardar, sendo que estas três fases são sequenciais e interagem entre si.⁵

A primeira fase é a codificação, na qual se opera uma percepção selectiva, uma vez que grande parte da informação retirada daquilo que se presencia é descartada. Tal acontece porque a capacidade de atenção de uma pessoa, e consequentemente da testemunha, é limitada.

É um processo através do qual se organizam as informações captadas pelo aparelho sensorial, o que vai permitir que seja dado significado àquilo que se apresenta diante do sujeito.

Segue-se a segunda fase, a da retenção para armazenamento, na qual a nova informação se vai conjugar com conhecimentos que foram previamente adquiridos, o que faz com que a fidedignidade do relato seja prejudicada tanto por estereótipos que a testemunha tenha como por informação apreendida após o evento, ou por influência do discurso de outras testemunhas.

Gleitman (1995) apontava esta fase como essencial para o registo das informações do passado por forma a poderem ser recuperadas no presente, sempre que tal seja necessário.

Impera saber de que forma se operam estes processos de criação de falsas memórias, bem como se esta criação é mais comum em razão do trauma vivido pelo sujeito na cena do crime. Isto porque podem “existir artimanhas do cérebro ou informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não condizem com a realidade” (Ávila, Gauer & Filho, 2012).

⁵ *vide Anexo I*

Por fim, na fase de recuperação há uma recordação da informação que foi previamente armazenada. Nesta fase, a recuperação da informação pode ocorrer tanto com sucesso como com fracasso.

Em qualquer uma destas fases podem ocorrer erros que tornam a informação retida insuficiente para uma correcta descrição do acontecimento, o que determinará vieses na memória. Além disso, a informação pode ser armazenada já com algum erro, precisamente por falhas na atenção ou na percepção. Por exemplo, pode dar-se o caso de o indivíduo estar a ouvir rádio, mas a sua atenção estar focada num outro pensamento, o que vai fazer com que, questionado acerca de algo que acabara de ser emitido, não se recorde. Esta será uma situação em que a informação, antes de chegar ao campo mnésico, já está comprometida pela escassez de atenção ou de percepção.

Ao nível da codificação, aquilo que fica armazenado pode não corresponder à realidade que foi percebida. Também aquando do armazenamento podem ser verificados erros e aqui a influência do tempo decorrido ou uma possível confusão entre as memórias podem ser as principais causas, a ponto de uma memória mais antiga que tenhamos poder ser acidentalmente substituída por outra. Por fim, podem existir falhas ao nível da recuperação, sendo que por algum equívoco a informação que vai ser recuperada e relatada não coincide com o acontecimento testemunhado.

Todos nós criamos ao longo da nossa vida estereótipos acerca das pessoas que nos rodeiam, muitas vezes de forma involuntária, mas outras tantas de forma voluntária. Assim, a testemunha tende a procurar informação que confirme a sua interpretação de um determinado grupo de pessoas e até do mundo que a rodeia, por forma a construir a sua visão, o que vai permitir uma uniformização das suas respostas às situações com que se depara.

A influência destes pré-juízos faz com que muitas vezes pense ter visto algo que na realidade não viu, ou seja, para que a sua visão do mundo fique confirmada, a testemunha vai pensar que vê algo que se coaduna com aquilo que sabe (ou acha que sabe) que acontece em situações semelhantes.

Este estereótipo vai influenciar a forma como se interpretam os factos e, mais tarde, como eles vão ser recordados, o que se torna mais evidente nos casos em que a memória apresenta lacunas, quando a percepção do facto foi imperfeita ou quando a testemunha é pressionada para responder.

A duração dos acontecimentos vai afectar o impacto que a imagem vai ter na memória da testemunha, isto porque quanto maior a duração, maior probabilidade existe de prestar atenção a determinados pormenores. Da mesma forma, quanto menos tempo a testemunha está em contacto com determinado acontecimento, menos exacta vai ser a recordação que tem do mesmo. A frequência com que a testemunha vê determinado pormenor ou objecto também vai influenciar a captação, uma vez que quanto mais vezes vê esse objecto, melhor se recordará dele.

A iluminação do local é outro dos factores que modifica a capacidade de percepção, uma vez que mudanças de luz vão provocar uma adaptação da retina e isso pode originar depoimentos tendenciosos. Por exemplo, ao deparar-se com um local envolto em escuridão, a testemunha pode vir a experienciar verdadeiros estados de horror, que podem levar a uma tendência para exagero nas recordações.

Influenciam também a precisão da memória a idade, o estado físico e emocional da testemunha e o tipo e significado da informação. A actividade profissional influencia na medida em que pessoas com certas profissões estão mais capacitadas para atentarem a determinados pormenores de um acontecimento, como é o caso dos polícias, que são capazes de fornecer informações mais detalhadas.

Posteriormente, e principalmente com a crescente mediatização de todos os acontecimentos, as novas informações sobre a forma como o crime ocorreu e sobre o suspeito podem interferir e influenciar a memória da testemunha, que vai tentar fazer corresponder o que presenciou no cenário do facto àquilo que ouve, o que por vezes pode dar azo à criação de memórias imaginárias. Estas novas informações, além dos meios de comunicação, podem vir de conversas com

outras testemunhas e inclusive, em casos mais extremos, de questões sugestivas colocadas pelos OPC.

Há maior possibilidade de engano quando a fonte que propicia a informação falsa é muito credível; para que o indivíduo crie uma falsa recordação é necessário que o evento sugerido seja plausível. Tal tem como agravante o facto de “uma memória assim adquirida pode ser tão real para uma pessoa como uma memória resultante das suas próprias sensações perceptivas” (Loftus, 1979).

Além disso, pode também influenciar o testemunho a presença de stresse ou trauma no momento em que os factos ocorreram. Deffenbacher e colaboradores (2004) recorreram à meta-análise com o objectivo de determinar o impacto do stresse no testemunho, concluindo que altos níveis de stresse têm um impacto negativo na memória da testemunha fazendo com que esta não se consiga recordar dos acontecimentos que ocorreram diante de si com total certeza.

O trauma ocorre quando se está perante uma situação em que o indivíduo sente que não tem qualquer controlo sobre aquilo que está a presenciar.

Certos acontecimentos, por serem mais chocantes ou ameaçadores, na perspectiva da testemunha, vão atrair mais a sua atenção, sendo que quanto maior a relevância da informação para o sujeito melhor será a capacidade para a relembrar quando for inquirido posteriormente.

A lei de Yerkes-Dodson⁶ determina que o stresse, até um certo nível, vai facilitar a aprendizagem; porém, quando se ultrapassa esse nível, as capacidades da testemunha vão diminuindo. Quando a testemunha está sujeita a elevados níveis de stresse vai concentrar-se num pormenor concreto e, como tal, a capacidade de concentração e memorização diminui.⁷

Por exemplo, a presença de uma arma num cenário de crime vai captar de tal forma a atenção da testemunha que, mais tarde, esta vai conseguir recordá-la com mais facilidade em detrimento de uma boa descrição sobre quem cometeu

⁶ *vide* Anexo II

⁷ Relação empírica originalmente desenvolvida pelos psicólogos Robert M. Yerkes e J. D. Dodson, em 1908.

o crime, sendo esta menos exacta. A este fenómeno designa-se focalização do objecto.

Temos também que ter em conta que a memória pode sofrer transformações com o decorrer do tempo que vão afectar a exactidão das memórias. O tempo que decorre entre o momento do crime e o momento em que a testemunha é inquirida pode chegar a ser de semanas ou meses e, como tal, as informações armazenadas estão susceptíveis a sofrer alterações.

Quando a testemunha é interrogada, o objectivo é obter uma declaração completa e exacta daquilo que presenciou. Mas, como já anteriormente referimos, são vários os factores que podem fazer com que este testemunho não seja absolutamente fiável.

Não aludimos, no entanto, à influência que o comportamento do entrevistador pode ter nas declarações da testemunha. De facto, o modo como se apresenta ou formula as perguntas é determinante para captar a verdade naquilo que aconteceu. Como tal, a forma como se tenta recuperar a informação vai afectar a memória.

Num primeiro momento, na entrevista inicial que é feita à testemunha nos momentos seguintes ao acontecimento, a polícia deve anotar o maior número possível de informação para que não se percam dados essenciais sobre aquilo que ocorreu.

O entrevistador deve ser extremamente cauteloso por forma a evitar apresentar à testemunha novas informações de que já tenha conhecimento. Como tal, ao longo da entrevista, pode optar por dois tipos de perguntas: as de resposta aberta, que não introduzem qualquer tipo de limitação nem informação por parte do entrevistador, e as de resposta fechada que compelem a preferir uma resposta entre alternativas. Iniciar o interrogatório com perguntas fechadas pode fazer com que a testemunha procure dar respostas que considere serem as desejadas pelo inquiridor.⁸

⁸ *vide* Anexo III

Ora, as perguntas abertas são construídas por forma a aceitarem qualquer tipo de resposta, sendo consideradas perguntas de recuperação narrativa, uma vez que com elas não é transmitida à testemunha qualquer tipo de informação e, como tal, ela tende a narrar aquilo de que se recorda. Já as perguntas fechadas assumem-se como perguntas de recuperação interrogativa, pelo que a testemunha terá que escolher uma resposta possível diante das alternativas que lhe são apresentadas (Sousa, 2014).

Ao longo de todo o interrogatório, o autor das perguntas deve manter uma postura marcada pelo silêncio ou limitando-se a intervenções pontuais nos hiatos de relato da testemunha. Se interrompe a narração com interrogações específicas poderá criar na testemunha a sensação de que os factos que narrou não são relevantes, o que, por conseguinte, irá quebrar a concentração da testemunha e o seu processo reconstutivo da recordação.

Neste sentido, o entrevistador deve evitar fazer perguntas sugestivas que são formuladas de forma que nelas já está insinuada a resposta que o inquiridor espera obter porque, com estas perguntas, é difícil conseguir distinguir a informação que é dada por influência do entrevistador da informação que é dada por verdadeiro conhecimento da testemunha daquilo que presenciou. Para Reis (1987), a pergunta sugestiva é “formulada por maneira a que nela já vai insinuada a resposta que o inquirido pretende obter.”⁹

Além disso, deve ter em conta que a maioria das testemunhas nunca passou por uma situação semelhante e, como tal, é totalmente inexperiente em relação aos procedimentos que são tomados e àquilo que dela se espera. Mais ainda, a testemunha pode identificar o perpetrador do crime erradamente por o confundir com alguém que conheceu em algum momento da sua vida.

Nos termos do Artigo 516^o/3 do CPC, o juiz não deve permitir que sejam feitas perguntas impertinentes ou sugestivas à testemunha. O Artigo 138^o/2 do Código do Processo Penal segue a mesma solução quanto a este tipo de perguntas.

A forma como se interroga a testemunha e o tipo de perguntas que lhe são feitas pode fazer com que ela acabe por afirmar ter visto coisas que nunca

⁹ Anotações constantes do Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, p.440

aconteceram, uma vez que há uma tendência para a pessoa ceder à pressão que sente durante o interrogatório. Como tal, o entrevistador não deve fazer perguntas recorrendo aos conhecimentos previamente obtidos sobre o caso.

A pergunta sugestiva vai fazer com que seja difícil conseguir identificar na resposta da testemunha aquilo que ela verdadeiramente se recorda em detrimento daquilo que relata por ter sido influenciada pela forma como o entrevistador colocou a pergunta. Ambas as memórias (as provenientes das informações retidas pela testemunha e as que se criam por influências externas) vão interagir entre si, podendo formar uma única memória sem que a testemunha disso se aperceba.

Os psicólogos começaram a ser chamados a dar os seus pareceres sobre a credibilidade das testemunhas na década de 60, sendo que nos anos 70 foi atribuído um maior reconhecimento à Psicologia Criminal, com o aumento da produção literária e da produção científica.

Na área da Psicologia têm sido desenvolvidos diversos estudos científicos que têm contribuído para uma melhor abordagem às técnicas de inquirição de testemunhas. Concluiu-se que a entrevista cognitiva é a técnica de inquirição que permite chegar a resultados mais fidedignos. Para isso os investigadores têm que estar dotados de várias ferramentas que lhes permitam adaptar a entrevista à testemunha que têm perante si, uma vez que diferentes técnicas podem significar resultados diferentes

A entrevista cognitiva foi desenvolvida por dois psicólogos americanos, a pedido da polícia nova-iorquina: Ronald P Fisher e R. Edward Geiselman. Assenta em dois grandes pilares: memória e comunicação (Ainsworth, 1998).

Esta entrevista pressupõe que a testemunha se concentre nas suas memórias e em tudo aquilo que consegue recordar para posteriormente relatar ao inquiridor todas as informações previamente armazenadas. Nesta entrevista, o inquiridor assume um papel mais secundário, em oposição aos meios de inquirição mais tradicionais, nos quais este conduzia totalmente a entrevista, não dando oportunidade à testemunha de se aprofundar nas suas recordações.

Os criadores desta entrevista dividiram-na em cinco partes - a introdução, a narração livre, a exploração dos códigos de memória, a revisão e o fim. A primeira fase pretende estabelecer uma relação inicial de confiança entre o inquiridor e a testemunha por forma a que esta sinta a desinibição necessária para relatar as suas recordações sem restrições. A narração aberta permite à testemunha relatar tudo aquilo de que se recorda por forma a fornecer ao inquiridor o fio condutor que poderá adoptar ao logo da entrevista. Na fase seguinte, o entrevistador irá servir-se destas informações para proceder a uma inquirição mais aprofundada sobre os temas do seu interesse, que lhe parecem susceptíveis de ser mais desenvolvidos pela testemunha.

Na fase da revisão, ambos os intervenientes (testemunha e inquiridor) fazem uma análise das informações prestadas, dando-se uma nova oportunidade à testemunha de se recordar de novos factos. A fase final comporta o último contacto entre a testemunha e o inquiridor, no qual este se deve sempre mostrar disponível para contactos futuros, no caso de a testemunha ter algo mais a acrescentar (Fisher e Geiselman, 1992).

Para demonstrar a forma como as memórias podem sofrer influência por parte de informações adquiridas após os acontecimentos, Loftus desenvolveu um estudo no qual apresentou um conjunto de fotografias que mostravam um acidente de viação a um grupo de indivíduos. Este grupo foi dividido em quatro grupos mais pequenos e a cada um foi colocada a mesma pergunta, mas com uma pequena alteração na utilização de diferentes palavras sugestivas.

Ao primeiro grupo perguntou-se aos indivíduos a que velocidade iam os veículos quando se “encontraram”; ao segundo grupo perguntou-se a velocidade dos veículos quando “chocaram”; ao terceiro, perguntou-se qual a velocidade quando os carros “bateram”; e finalmente, ao quarto grupo perguntou-se a velocidade dos indivíduos quando se “estraçalharam”. Esta alteração na forma de colocar a pergunta levou a relatos diferentes entre os grupos, sendo que a todos ainda se perguntou se havia vidros quebrados e sangue.

O primeiro grupo relatou que os veículos seguiram a 35km/h, não havia vidros nem sangue no chão. O segundo grupo mencionou velocidades superiores e vidros partidos, mas sem presença de sangue no local do acidente. O terceiro

grupo apontou velocidades de 65 a 80 km/h, havendo vidros e algum sangue no local. Por fim, o último grupo assegurou que as velocidades eram altíssimas, havia muitos vidros partidos e mortos na rua.

Podemos daqui aferir que a inserção de uma palavra diferente aquando do interrogatório pode modificar toda uma memória do acontecimento por parte das testemunhas, mesmo que estas tenham visionado as mesmas fotografias. Loftus alerta que “em vários julgamentos, as testemunhas apresentam lembranças que precisam de ser analisadas cuidadosamente. Não podemos aceitá-las só porque são ditas com confiança ou apresentam muitos detalhes. Essas memórias falsas podem ser utilizadas em julgamentos, destruindo a vida de muitos inocentes”.

Além disso, refere ainda que tal “pode acontecer porque a testemunha não guardou muitas informações sobre o evento em questão ou porque a sua percepção do acontecimento mudou. Ou talvez ela está a ser interrogada por alguém que quer provar algo, alguém que faça perguntas sugestivas”.¹⁰

¹⁰<https://www1.folha.uol.com.br/vice/2015/06/1640530-como-memorias-vividas-podem-ser-plantadas-na-mente-de-qualquer-um.shtml>

Site disponível à data da última consulta, em 10 de Junho de 2018, às 22h25

2.1. Valor da prova

A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal (artigos 369º CC e 127º CPP).

Para condenar alguém recorre-se ao princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127º do CPP. A convicção sobre os factos tem que constar de uma decisão fundamentada, na qual se olha para a prova e se retira conclusões fundamentadas. É uma convicção sobre a matéria de facto, sobre se os factos se passaram ou não.

Assim, o juiz tem que ouvir as testemunhas e as perícias (se elas existirem) e tem que ficar convencido, com a formulação exacta em que a acusação vem ou com emendas que pretende introduzir, de que os factos se passaram. Ou seja, através daquilo que lhe é transmitido pelas partes e pelas provas, o juiz tem que ficar convencido de que os factos ocorreram ou não.

A declaração da testemunha é interpretada e valorada para fixar a sua credibilidade.

2.2. Crime de falso testemunho

Estando consagrado na lei penal portuguesa o dever de cooperação para a descoberta da verdade material, a testemunha presta um juramento em como diz a verdade, sob pena de incorrer num crime de falso testemunho, nos termos do artigo 91º do CPP. Como tal, as declarações que a testemunha presta nas várias fases do processo em que depõe devem ser consistentes.

É um depoimento que não pode ser espontâneo e, por isso, tem que ser provocado pelas partes ou pelo juiz.

A testemunha tem o dever de declarar sobre factos que tenham sido por si apreendidos (artigo 128º/1 CPP e artigos 454º e 459º CPC), sendo que este dever é infringido quando a testemunha declara falsamente esses factos ou quando diz que deles teve conhecimento directo quando na verdade não teve. Os juízos de valor e suposições da testemunha estão excluídos do dever de declarar.

Este dever reporta-se a factos relevantes para a decisão da causa, nos termos do artigo 414º do CPC, ou factos que importam para afirmar a existência ou inexistência do crime, bem como para a determinação da pena a aplicar (artigo 124º/1 CPP). Quando a testemunha começa a narrar espontaneamente factos pertinentes para a decisão fica sujeita ao dever da verdade também relativamente a estes, sendo que a declaração vai ser processualmente valorada.

Assim, o dever de dizer a verdade reporta-se quer a factos que sejam questionados à testemunha, quer a factos que ela espontaneamente narre.

É fundamental ter a capacidade para avaliar as declarações da testemunha por forma a ser possível aferir da validade do seu testemunho e determinar o seu valor enquanto prova – nos casos em que a prova testemunhal seja o único meio de prova disponível ao processo, a testemunha assume um papel crucial na descoberta da verdade material, podendo, em casos mais graves, estar em causa a liberdade de alguém.

Nos termos do artigo 360º do CP, quem como testemunha prestar depoimento falso perante o tribunal ou autoridade competente, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias (nº1). Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor (nº2).

3. Método

Chegados a este capítulo cabe-nos uma apresentação das opções metodológicas que tomámos para a realização desta dissertação pois, socorrendo-nos da afirmação de Quivy e Campenhoudt, “uma investigação social não é (...) uma sucessão de métodos e técnicas estereotipadas que bastaria aplicar tal e qual se apresentam, numa ordem imutável. A escolha, a elaboração e a organização dos processos de trabalho variam com cada investigação específica.” (Quivy e Campenhoudt, 2017).

Ora, uma investigação em ciências sociais, como aquela que nos propomos realizar, “segue um procedimento análogo ao do pesquisador de petróleo. Não é perfurando ao acaso que este encontrará o que procura. Pelo contrário, o sucesso de um programa de pesquisa petrolífera depende do procedimento seguido” (Quivy e Campenhoudt, 2017). Como tal, é necessário seguir um plano para que o nosso estudo chegue aos resultados esperados. Mas também temos que ter presente que nem sempre a investigação vai seguir o percurso delineado, tendo que haver abertura para possíveis desvios. Importa, aqui, clarificar quais foram as opções por nós tomadas e o motivo delas, os obstáculos com que nos deparamos, as decisões quanto à melhor forma de recolha e análise dos dados, tendo em conta tanto o tema em apreço como o tempo para proceder à investigação, por forma a esclarecer os caminhos percorridos ao longo deste ano.

Para Ferreira de Almeida e Madureira Pinto, o método assume-se como uma estratégia integrada de pesquisa que “organiza criticamente as práticas de investigação” (Silva e Pinto, 2001).

O objectivo deste trabalho é desenvolver uma investigação que nos permita retirar conclusões quanto à influência que os processos psicológicos básicos têm na memória humana por forma a perceber quais as vantagens e desvantagens da utilização da prova testemunhal e de que forma podemos colmatar estas desvantagens com que nos deparamos.

Os meios de prova possibilitam a verificação da ocorrência dos factos determinantes para a abertura do processo, mediante os quais se determina a existência (ou não) do crime em apreço, bem como a punibilidade do arguido, o que culmina no estabelecimento da medida da pena aplicável, após uma decisão sobre a condenação ou absolvição do arguido. A prova que se faz ao longo do processo vai, posteriormente, ser apreciada segundo as regras de experiência e livre apreciação do julgador.

A prova testemunhal tem sido considerada a prova rainha do ordenamento português, principalmente quando estamos perante o processo penal. A par da prova testemunhal, a lei também admite como meios de prova as declarações do arguido, assistente e partes civis, a prova pericial (recurso a um perito para apreciar com maior rigor provas que exigem especiais conhecimentos), a prova documental (prova que se consubstancia em documentos), a prova por acareação (na qual é fomentado o confronto entre pessoas que prestam declarações contraditórias), a prova por reconhecimento (com identificação ou descrição de determinada pessoa) e a prova por reconstituição do facto (reprodução das condições em que ocorreram os factos).

Como anteriormente referimos, a testemunha não é parte no processo, sendo chamada a relatar um qualquer facto que presenciou. É aqui que nos deparamos com os primeiros obstáculos, uma vez que o relato da testemunha se vai basear em recordações que esta tem daquilo que ocorreu, mas tal não irá corresponder totalmente ao que testemunhou, uma vez que a testemunha não consegue reproduzir o ocorrido como se a sua memória se tratasse de um gravador.

Uma pesquisa publicada pela *Association for Psychological Science* e desenvolvida pelo departamento de psicologia da Universidade da Califórnia aponta que o estado emocional em determinados momentos da nossa vida poderá ter um impacto significativo na forma como vemos o Mundo. Isto porque, o nosso estado de espírito vai influenciar a nossa percepção, ou seja, consoante

estejamos ou não felizes, ou preocupados, ou deprimidos, vamos perceber as informações que os nossos sentidos captam de forma diferente.¹¹

Erika Siegel e os seus co-autores nesta pesquisa defendem que “os nossos sentimentos afectivos são um determinante crítico da experiência que criamos” e daquilo que guardamos na nossa memória. Concluem ainda que “aquilo que vemos não é uma reflexão directa do Mundo, mas sim uma representação mental do mundo influenciada pelas nossas experiências emocionais”.

Shaw (2016) apresenta o estudo desenvolvido por dois investigadores americanos no qual aplicaram entrevistas após a morte de Michael Jackson para determinar onde estavam as pessoas quando souberam da notícia. Dezoito meses mais tarde voltaram a interrogar as mesmas pessoas com a mesma pergunta e verificaram que os relatos foram diferentes dos originais, apesar de as pessoas afirmarem veementemente que tinham a certeza absoluta da resposta que estavam a dar. Shaw (2016) explica que tal acontece porque “as nossas memórias são corrompidas por outras pessoas. E muitas vezes o nosso cérebro preenche os vazios da memória, sem querer, quando recorre à imaginação para determinados detalhes”.

Por forma a podermos dar o nosso contributo neste tema desenvolvemos um estudo no qual nos propomos a estudar e tentar chegar a uma conclusão acerca do papel que estes factores que influenciam a memória vão ter aquando do depoimento de uma testemunha. Para tal, começámos por uma leitura dos principais estudos e obras sobre o tema, entre as quais obras relevantes na área da Psicologia Judiciária e da prova testemunhal, que nos permitiram uma primeira abordagem ao tema e às principais conclusões já formadas. Tentámos obter uma conjugação dos saberes da área do Direito e da Psicologia, pois é um tema que necessita de uma grande interligação entre as duas áreas.

¹¹ “The emotions we feel may shape what we see” - April 11, 2018, Association for Psychological Science (<https://medicalxpress.com/news/2018-04-emotions.html> - consultado a 07/05/18 , às 22h31)

Posteriormente, começámos a desenvolver a nossa própria investigação, por forma a ser possível recolher dados e trabalhá-los. Para esta investigação pareceu-nos oportuno criar um guião de entrevista, que aplicámos a um conjunto de dez advogados. Escolhemos a entrevista enquanto técnica de recolha de dados porque “um entrevistador habilidoso consegue explorar determinadas ideias, testar respostas, investigar motivos e sentimentos (...)” (Bell, 2002). Desta forma, era objectivo estarmos munidos de uma ferramenta que nos permitisse um contacto próximo com os entrevistados e as suas experiências pessoais por forma a percebermos quais eram os obstáculos com que se deparavam.

Seleccionámos estes profissionais enquanto público-alvo devido à sua proximidade com as testemunhas, uma vez que o contacto com estas é muito frequente, recorrendo a elas sempre que seja necessário apurar os factos ocorridos e porque os advogados constroem o seu próprio rol para cada julgamento.

Estes advogados são testemunhas privilegiadas uma vez que se trata “de pessoas que, pela sua posição, acção ou responsabilidades, têm um bom conhecimento do problema” (Quivy e Campenhoudt, 2017).

Na selecção dos advogados a entrevistar foram tidos em consideração diversos factores, entre os quais, o facto de serem advogados de diferentes áreas de actuação, com especialização em diferentes ramos do Direito, e também optámos por advogados de diversas faixas etárias, com licenciatura concluída em diferentes faculdades e com uma experiência profissional em escritórios de grande e pequena dimensão. Desta forma, procurámos seleccionar uma amostra não probabilística intencional (D’Oliveira, 2002).

Cabe dizer que esta nossa opção para a condução da investigação nos pareceu acertada, uma vez que “leituras e entrevistas exploratórias devem ajudar a constituir a problemática da investigação. As leituras ajudam a fazer o balanço dos conhecimentos relativos ao problema de partida; as entrevistas contribuem para descobrir os aspectos a ter em conta e alargam ou rectificam o campo de

investigação das leituras. Umas e outras são complementares e enriquecem-se mutuamente” (Quivy e Campenhoudt, 2017).

“As entrevistas exploratórias têm, portanto, como função principal revelar determinados aspectos do fenómeno estudado em que o investigador não teria espontaneamente pensado por si mesmo e, assim, complementar as pistas de trabalho sugeridas pelas suas leituras” (Quivy e Campenhoudt, 2017).

Estas entrevistas permitiram-nos aprofundar o nosso estudo quanto à prova testemunhal, uma vez que perceber como é que este meio de prova é encarado pelos advogados em exercício de funções, permite uma abordagem mais directa do problema, porque são estes profissionais que nos podem dar uma ideia mais aprofundada dos obstáculos com que se deparam e as formas de os contornar. Mas é importante referir que se tem que proceder com cautela, uma vez que a entrevista “é uma técnica altamente subjectiva, havendo por isso sempre o perigo de ser parcial” (Bell, 2002), além de que o entrevistado poderá tender a responder de forma a passar uma imagem favorável de si próprio, editando certas informações (Ghiglione e Matalon, 2001), ou seja, pode recair na desejabilidade social.

Quivy e Campenhoudt sistematizam as principais regras que um entrevistador deve seguir no decorrer de uma entrevista exploratória. Deve fazer o mínimo de perguntas possível, abster-se de se implicar a si mesmo e de tomar posições quanto a afirmações do entrevistado, procurar que a entrevista se desenrole num ambiente e contexto adequados e deve gravar as entrevistas. “O entrevistador deve ser lúcido perante si próprio. Deve manter as distâncias relativamente às suas próprias percepções, a fim de poder captar universos de pensamento muito afastados do seu.” (Albarello *et al.*, 1997).

3.1. Procedimentos para a recolha e análise de dados

Quanto ao guião da entrevista, parece-nos importante referir que tivemos o cuidado de tentar reunir um leque de questões que nos permitisse focar em diferentes aspectos relativamente à prova testemunhal; paralelamente, procurámos construir as perguntas por forma a permitir aos inquiridos expressar a sua opinião livremente, mostrando a sua versão da realidade. “Uma pergunta elementar é uma pergunta que atinge o magma mais profundo da nossa perplexidade individual e colectiva com a transparência técnica de uma fisga.” (Santos, 2002)

A ordem pela qual a formulação das perguntas foi construída teve o propósito de deixar os inquiridos familiarizarem-se primeiro com o tema, com umas perguntas de vertente introdutória, para posteriormente passarmos a abordar questões mais específicas, permitindo-lhes pensar no tema, até de uma forma que podiam ainda não o ter feito, para depois se sentirem confortáveis para exprimir os seus pensamentos (Ghiglione e Matalon, 2001).¹²

No início das entrevistas, procedeu-se a uma apresentação genérica do entrevistador e do Mestrado em Ciências Policiais, bem como da investigação que estava a ser realizada, dos seus objectivos e do motivo que nos levaram a enveredar por este tema.

As entrevistas foram sempre realizadas no local de trabalho dos entrevistados, por ser o cenário onde se sentem à vontade e porque se deve “utilizar esse lugar quando o tema do inquérito estiver efectivamente ligado à actividade profissional ou às condições de trabalho (Ghiglione e Matalon, 2001).

Nos contactos iniciais com os entrevistados apresentámos a possibilidade de as entrevistas poderem ser anónimas, o que foi efectivamente pedido por um dos sujeitos, e previmos que a duração média da entrevista seria de 40 minutos.

¹² vide Anexo IV

Procurámos pautar a entrevista por uma linguagem acessível e um ambiente descontraído, que permitisse aos entrevistados visitar as suas recordações por forma a proporcionar uma entrevista o mais completa e pormenorizada possível, nunca esquecendo que a postura do entrevistador pode influenciar a postura do entrevistado.

Por fim, há que referir que, para facilitar o tratamento posterior dos dados, a entrevista foi gravada, depois de obtida a autorização do entrevistado (Quivy e Campenhoudt, 2017). Com o término da entrevista tornou-se necessário proceder à transcrição integral da mesma por forma a reunir todas as informações no mesmo documento, o que possibilitou o respectivo tratamento.

Após a realização de todas as entrevistas foi necessário proceder a uma análise do conteúdo, sendo que esta que “é hoje uma das técnicas mais comuns na investigação empírica realizada pelas diferentes ciências humanas e sociais.” (Vala, 2001).

Com efeito, deve ter-se em consideração que “em investigação social, o método das entrevistas está sempre associado a um método de análise de conteúdo. Durante as entrevistas trata-se, de facto, de fazer aparecer o máximo possível de elementos de informação e de reflexão, que servirão de materiais para uma análise sistemática de conteúdo que corresponda, por seu lado, às exigências de explicitação, de estabilidade e de intersubjectividade dos processos.” (Quivy e Campenhoudt, 2017).

Desta forma, e para que tal fosse possível, após a transcrição das entrevistas, foi necessário definir um critério de análise. Pareceu-nos que dividir as entrevistas por pergunta permitiria uma análise mais detalhada. Assim, em cada pergunta destacámos, nas dez entrevistas, os pontos em que os entrevistados discordavam e concordavam, sendo que a partir daí fizemos uma divisão por forma a percebermos as correntes de opinião que surgiram.

Por exemplo, na primeira pergunta “como é a relação entre advogado e testemunha”, verificámos que as opiniões se dividiam em duas posições: por um lado, aqueles que consideravam que não deve haver qualquer contacto e, por

outro lado, aqueles que consideravam que o advogado pode ter contacto com a testemunha, mas não a pode instruir. Este processo foi repetido relativamente a todas as questões. Terminada a análise, pareceu-nos pertinente construir gráficos para facilmente apresentar as posições tomadas pelos inquiridos.

Além disso, procedemos a uma análise legislativa, que nos permitiu conhecer o tratamento dado à prova testemunhal em processo penal. Esta análise legislativa é essencial para que possamos chegar a uma conclusão quanto à importância da prova testemunhal, cuja importância varia na relação dos meios de prova entre si e também em função daquilo que se pretende ver provado.

3.2. Metodologia adoptada

Quando iniciamos uma investigação há que optar se tencionamos proceder a uma análise quantitativa ou a uma análise qualitativa, sendo certo que “nem o qualitativo nem o quantitativo garantem uma objectividade total; tendem apenas a assegurar um procedimento o mais objectivo possível” (Albarelló *et al.*, 1997)

Optámos por realizar um estudo qualitativo, uma vez que se pretende compreender a realidade através da recolha de dados narrativos, com um estudo a recair sobre experiências individuais, tendo como finalidade entender o contexto.

Para tal socorremo-nos, enquanto método de abordagem, do método indutivo, através do qual partimos da realidade para a teoria. A pesquisa qualitativa tem como objectivo reunir dados que nos podem ser fornecidos pelo método que adoptámos as entrevistas, que usaremos para perceber qual a tendência de opinião na amostra por nós seleccionada.

A pesquisa qualitativa é realizada perante uma amostra relativamente pequena, sendo que na nossa investigação, como anteriormente referido, optámos por realizar uma entrevista a dez advogados, o que nos permitirá obter dados mais subjectivos e conhecer mais aprofundadamente a opinião dos indivíduos

entrevistados. Sendo eles testemunhas privilegiadas, interessa para esta investigação saber os seus pensamentos sobre a temática em estudo, as suas abordagens e as dificuldades com que se deparam.

A amostra é intencionalmente reduzida, porquanto (i) se trata de um estudo de natureza exploratória, que pretende verificar das possibilidades de recurso a este método para futuras pesquisas, necessariamente mais amplas; e (ii) porque no quadro temporal definido para a construção desta dissertação, uma amostra maior poderia tornar-se dificilmente analisável.

3.3. Recolha de dados

Como referimos anteriormente, entrámos em contacto com 10 advogados, que constituem a amostra. Apesar de apenas nos ter sido pedido anonimato por um advogado, por forma a salvaguardar a identidade dos entrevistados bem como para garantir que todas as entrevistas manifestassem a realidade vivida pelos mesmos, optámos por não os identificar. Como tal, as entrevistas são identificadas com a letra “E”, de entrevista, seguida por um número, consoante a ordem de realização das entrevistas.

Como tal, passamos a apresentar a nossa amostra, sendo pontos fundamentais de caracterização a instituição de ensino para a conclusão da licenciatura, o ano de graduação, a área de especialização e participações em associações ou projectos relacionados com a sua área de formação.

E1: Licenciado em Direito, no ano de 1990, pela Universidade Católica Portuguesa, concluindo posteriormente uma pós-graduação em Estudos Europeus. É administrador executivo e sócio fundador de uma sociedade de advogados de renome. É, também, membro efectivo da Direcção da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV;

E2: Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1989. Também nesta Faculdade obteve o grau de Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais. Conta já com uma vasta experiência em Direito

Empresarial e é formadora certificada pelo IEFP, participando em diversas acções de formação;

E3: Advogada reformada, tendo concluído a licenciatura no ano de 1976, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Tem escritório próprio e encontra-se neste momento a concluir os últimos processos pendentes;

E4: colabora com a Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados desde 2007, sendo sócia contratada desde 2016. Licenciou-se em Direito, em 1998, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, tendo posteriormente completado um LL.M em Direito Comercial Internacional, em 2002, na University of Nottingham - Reino Unido, e um Mestrado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2009. Integra a equipa de contencioso e arbitragem, desenvolvendo a sua atividade profissional principalmente nas áreas do contencioso civil, comercial e arbitragem;

E5: licenciado em Direito no ano de 2003 pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. É docente nesta Universidade desde Setembro de 2003 e é assessor jurídico do grupo Lusófona. É, ainda, sócio da DBR Advogados desde 2011;

E6: licenciado em Direito desde 2004, pela Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa. Está inscrito na Ordem dos Advogados desde 2008, data a partir da qual se dedicou, em exclusivo, ao exercício da advocacia.

E7: licenciada em Direito, em 2003, pela Universidade Lusíada, e pós-graduada em Protecção de Menores, na Faculdade de Direito de Coimbra. É especializada em Direito da Família e Menores. É assessora jurídica em regime de voluntariado, na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lisboa Norte e Jurista na CPCJ – Lisboa Norte, em representação da APAV/ Câmara Municipal Lisboa;

E8: Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, em 1991, e inscrito na Ordem dos Advogados desde 1994. É sócio da PLMJ desde 2002. Foi fundador da Direção do Fórum

Penal - Associação de Advogados Penalistas e é Formador de Práticas Processuais Penais na Ordem dos Advogados - Conselho Distrital de Lisboa.

E9: Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 1997, ano em que se inscreveu na Ordem dos Advogados. É Doutorada em Direito, na especialidade de Direito Processual Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, sendo Professora Associada desta Faculdade desde 2003. Exerce funções na UMAC – Unidade de Mediação e Acompanhamento de Conflitos de Consumo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e no Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios.

E10: Na última entrevista que realizámos, foi-nos pedido expressamente anonimato quanto à identidade do advogado em questão, por forma a que este pudesse falar connosco sem constrangimentos. Este entrevistado licenciou-se na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2002. É especializado na área do Direito Penal, trabalhando numa sociedade de advogados de grande dimensão.

Como referido anteriormente, aquando da selecção dos entrevistados procurámos ter em consideração factores como a conclusão da licenciatura em diferentes faculdades ou a experiência profissional acumulada. Desta forma, foi nosso objectivo ter um leque de entrevistados diversificado que nos permitisse perceber se existiria diferenças de opinião e em que pontos esta iria coincidir ou não.

Para uma melhor e mais rápida compreensão desta caracterização procedemos à construção de três quadros que nos mostram a diversidade entre todos os entrevistados. As divisões foram feitas consoante a faculdade frequentada (quadro 1), a experiência profissional medida em anos (quadro 2) e, por fim, a área de especialização onde exercem a sua profissão (quadro 3).

Estas informações foram obtidas aquando da realização da entrevista, a qual se iniciou com uma breve apresentação do entrevistado e com uma explicação sobre a importância que a sua participação teria para a realização desta investigação.

Quadro 1: Faculdade frequentada na Licenciatura

Faculdade de Licenciatura	Número de entrevistados	Percentagem de respostas
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa	4	40%
Faculdade de Direito da Universidade Católica	3	30%
Universidade Lusófona de Lisboa	1	10%
Universidade Autónoma de Lisboa	1	10%
Universidade Lusíada de Lisboa	1	10%
Total	10	100%

Fonte: Entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Do quadro acima apresentado podemos aferir da diversidade de faculdades frequentadas para a conclusão da licenciatura. A diversidade de instituições de ensino significará uma diferença de programas de curso e de métodos de ensino. Assim, interessava apurar se haveria opiniões coincidentes ou não em formados de diferentes faculdades.

Quadro 2: Tempo de exercício profissional

Tempo de exercício (anos)	Número de entrevistados	Percentagem
0-10	0	0
11-20	5	50%
21-30	4	40%
> 31	1	10%
Total	10	100%

Fonte: Entrevistas realizadas em 2017 e 2018

No quadro 2 decidimos fazer a divisão dos entrevistados consoante os anos decorridos desde a conclusão da licenciatura. É de apontar que a experiência profissional se situa entre os 14 e os 42 anos, sendo que 50% dos entrevistados conta com uma experiência entre os 11 e os 20 anos.

Quadro 3: Área de especialização

Especialização	Número de entrevistados	Percentagem
Direito Penal	3	30%
Arbitragem Internacional	1	10%
Direito da Família e Menores	1	10%
Direito Civil	1	10%
Sem especialização	4	40%
Total	10	100%

Fonte: Entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Por fim, pareceu relevante dividir os entrevistados consoante as suas áreas de especialização, porque também estas podem influenciar as suas opiniões e a forma como encaram os diferentes pontos que quisemos focar nas entrevistas. Isto porque a própria intervenção da testemunha em diferentes tipos de processo ou diferentes áreas é diferente e, como tal, pareceu-nos apropriado perceber como esta intervenção opera, quais as características semelhantes e quais os pontos em que não coincide.

3.4. Apresentação e Discussão de resultados

Tal como acima mencionado, para aprofundarmos o nosso conhecimento nesta área pareceu-nos pertinente focar a componente prática do estudo na criação e aplicação de entrevistas a advogados, que nos permitiriam analisar a forma

como os profissionais do Direito encaram a prova testemunhal¹³. Nesta apresentação dos resultados, fazemos menção às entrevistas de acordo com a lógica estruturada em Anexo. ¹⁴

As perguntas foram pensadas de maneira a que abrangessem os principais aspectos desta área, entre os quais a relação entre advogado e testemunha, a importância deste meio de prova em Portugal, as diferenças entre os perfis das testemunhas chamadas a depor ou o investimento que é feito na prova testemunhal.

A testemunha é um meio de prova a que o advogado recorre e que, conjuntamente com os outros meios de prova, seja pericial, seja documental, é essencial para que aquilo que são as pretensões do seu cliente sejam satisfeitas. Como tal, as testemunhas são intervenientes processuais que não têm um interesse próprio no processo, mas que com ele contactam e nele participam, sendo úteis para a boa decisão da causa e para a descoberta da verdade. (E1)

Relação entre Advogado e Testemunha

Quando questionámos como é a relação entre advogado e testemunha, as opiniões dividiram-se entre uma corrente que defende que não se deve privar em nenhum momento com as testemunhas, antes do julgamento, e uma corrente que defende uma posição mais flexível, segundo a qual o advogado pode falar com a testemunha, mas não a pode instruir.

O Estatuto dos Advogados, consagrado na Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, estabelece, no artigo 109º, que “É vedado ao advogado, por si ou por interposta pessoa, estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade”.

¹³ vide Anexo IV

¹⁴ vide Anexo V

Esta imposição estatutária é, portanto, entendida de duas formas diferentes, a julgar pela amostra a que tivemos acesso. Apesar de, por imposição estatutária e dever deontológico, o advogado não poder ter uma relação próxima com a testemunha, nem a poder instruir quanto aos factos do processo, o primeiro entendimento admite a possibilidade de o advogado “falar com a testemunha ou com uma potencial testemunha no sentido de perceber se a pessoa poderá contribuir de alguma forma com algum depoimento, mas não deverá ir além disso” (E5). Ou seja, uma coisa é instruir a testemunha (sugerir o que deve dizer) e outra coisa é reunir com a testemunha no sentido de perceber o que esta sabe sobre o processo (E4).

Assim, não só a proibição de falar com as testemunhas tecnicamente não existe, porque o que existe é uma proibição de instruir as testemunhas, como na prática fala-se muito com as testemunhas porque isso vai facilitar a construção do caso e a preparação da inquirição, no sentido de se evitar fazer perguntas a que a testemunha não saiba responder, procurando não fazer o tribunal perder tempo. (E10).

Como argumento oposto, entende-se que a relação entre advogado e cliente devia ser inexistente, sendo que, como nos termos do estatuto os advogados não podem falar com as testemunhas, aquilo que se faz é “através da parte percebe-se a que matéria cada pessoa vai responder e o que é que cada pessoa sabe”, até porque se o advogado não falar com a testemunha previamente, quando a inquirição é feita a informação flui mais naturalmente (E2). Esta corrente de pensamento defende que a relação entre advogado e testemunha “é uma relação de trabalho e que diz respeito àquele momento, mas que não tem continuidade nem uma relação prévia” (E7).

No âmbito da arbitragem internacional as regras são diferentes, sendo que a relação entre advogado e testemunha é muito próxima, uma vez que o advogado constrói o caso em função da informação recebida e daquilo que as testemunhas sabem. Antes da fase da audiência, o advogado prepara a sua testemunha, fazendo simulações daquilo que será o interrogatório da contra-parte.

Importância da Prova Testemunhal em Portugal

Quanto à importância que a prova testemunhal tem em Portugal, a opinião maioritária tende a defender que esta é a prova rainha em detrimento de uma minoria, que defende que tem importância demais, e da minoria oposta que entende que tem tido uma importância progressivamente desvalorizada. Cabe-nos, portanto, analisar os argumentos utilizados para defender as diferentes opiniões.

A primeira tendência de opinião defende que a prova testemunhal é a prova rainha em Portugal, na qual a generalidade dos processos assenta, “sobretudo a prova testemunhal feita na própria audiência de julgamento” (E3). Isto acontece porque “é feita perante o juiz, seguindo o princípio do contraditório” (E4).

Na área de família e menores, a prova testemunhal revela-se um meio de prova muitíssimo importante, isto porque as informações são “corroboradas em tribunal pelas testemunhas. Quando se decide sobre uma criança tem que se ouvir aqueles que estão ligados ao seu quotidiano, como os professores, os médicos e as educadoras por forma a perceber o contexto de vida da criança” (E7).

Mas esta corrente também olha para a prova testemunhal com cautela, uma vez que “a percepção das pessoas é sempre uma percepção subjectiva e, muitas vezes, uma visão parcial, uma visão interessada ou deturpada, seja pelo decurso do tempo, pelos interesses que podem estar subjacentes ou pela proximidade a uma das partes ou sujeito processual” (E1). Certo é que esta corrente defende que em processos mais simples “a prova testemunhal é suficiente e mais que adequada para chegar a uma conclusão” (E1).

Uma posição contrária sustenta que a prova testemunhal tem demasiada importância, sendo que os argumentos assentam sobretudo na inadaptação do sistema judicial à sociedade actual. Este argumento atende ao facto de a sociedade estar “demasiado dependente de uma prova que em termos médios é pouco credível porque nem se fizeram regras novas adaptadas aos dias de hoje nem se aplicam as regras que foram pensadas e que ainda vigoram” (E10).

Há uma consciência de que o sistema, como está pensado actualmente, é um sistema que tem a sua lógica e a sua coerência, mas é um sistema que não acompanhou a evolução da sociedade. Esta corrente defende que a prova pericial é praticamente inexistente em Portugal, tal como se pode concluir de casos em que este meio de prova era necessário, mas não foi possível encontrar perito. Passamos a relatar um caso real que nos foi transmitido por um advogado, em que era necessário um perito para avaliar aviões – de forma a respeitar a necessidade de participação de três peritos, as partes conseguiram encontrar os seus, mas o tribunal não conseguiu encontrar nenhum e acabou por pedir às partes para tentarem encontrar um perito. Assim, a falta de peritos tira utilidade à prova pericial, o que faz com que seja dado um grande peso aos meios de prova documental e testemunhal na decisão de muitos processos.

“Hoje em dia, atribui-se um valor brutal a uma prova quando se generalizou quer no lado das magistraturas, quer do lado dos cidadãos, uma certa diminuição da noção do que é ir a tribunal. Assiste-se a uma diminuição do temor reverencial que deve existir e, simultaneamente, as magistraturas reagem muito pouco à mentira, dando-se pouco ao respeito” (E10). Desta forma, a imagem do sistema de justiça fica posta em causa.

Uma última linha de pensamento argumenta que a prova testemunhal tem vindo progressivamente a ser desvalorizada. Acreditar nesta perda de valor não significa defender que tal seja o correcto, mas foi-nos apresentado um argumento para esta visão. “Seguindo as tendências da investigação criminal, tem vindo a ser excessivamente utilizada a prova por escutas telefónicas e a documentação que resulta de buscas e apreensões” (E8). Consequentemente, a prova testemunhal tem descido para um patamar de progressiva perda de importância. Esta visão é, a nosso ver, errónea. As escutas, por vezes feitas em contexto de violação dos direitos dos arguidos – e dos cidadãos – não são idóneas para valerem, por si só, como prova. Casos têm surgido em que a prova por escutas é anulada em sede de instrução ou de julgamento.

No entanto, está-se a utilizar de modo normal aquilo que deve ser excepcional, havendo uma “total banalização de um meio de prova que é altamente intrusivo, que é um meio que põe em causa o princípio e confiança de trato das pessoas” (E8).

Os diferentes tipos de testemunha

Com estas entrevistas tentámos determinar a forma como se podem diferenciar os diferentes tipos de perfis das testemunhas. Da mesma forma que percebemos que se pode diferenciar esses perfis, também chegámos à conclusão que não há uma categorização geral, uma vez que cada advogado com quem falámos aponta categorias diferentes de testemunhas. Esta categorização é desenvolvida com a experiência profissional, com a observação directa das testemunhas e dos seus comportamentos.

A primeira categoria de testemunhas foi-nos apresentada por um dos advogados opõe as pessoas frias e calculistas às pessoas mais quentes e impulsivas, acrescentando que tal se perceberá “do interrogatório e do contra interrogatório, da inquirição e da contra inquirição” (E1).

Outra dos perfis de testemunhas que nos foi apresentado faz a distinção entre testemunhas com formação e testemunhas sem formação, sendo que consoante seja o caso a forma de abordar e o tipo de colaboração que se pode esperar vão ser outros. Nas palavras desta advogada, pessoas que vivem no meio rural e que não têm formação académica são pessoas que tendem a não saber ler nem escrever quando as suas idades rondam os 80 anos. Mas apesar desta disparidade, são das pessoas mais genuínas com quem se pode falar e que mais colaboram na descoberta dos factos, sendo “de uma honestidade, de uma abertura extraordinária” (E2).

Outra distinção que se pode fazer opõe a testemunha tímida, a testemunha vaidosa e a testemunha descontraída (E4). O primeiro tipo de testemunha tende a ser mais evasivo, respondendo sim ou não às perguntas que lhe são feitas, não desenvolvendo as suas respostas. O segundo tipo de testemunhas são as vaidosas, aquelas que se gostam de se fazer ouvir e que, enquanto testemunhas mais extrovertidas, é necessário limitar o depoimento ou a matéria sobre a qual lhes deve ser possível falar. Finalmente, o terceiro tipo de testemunhas, a descontraída, não é comum porque a maioria das pessoas que vai falar não está habituada a ir a tribunal. No entanto, esta é uma testemunha que muitas vezes

está descontraída fora do tribunal, mas que a carga de estar na sala de audiência a faz perder essa descontração – o lado ansiogénico a que já aludimos.

Por outro lado, um dos advogados aponta três catalogações a fazer quando se fala em tipos de testemunhas (E8). Uma primeira catalogação passa por distinguir “se a testemunha é adversa ou não adversa”. Um segundo grau de catalogação, que vai de encontro a uma distinção feita anteriormente, passa por diferenciar o grau de instrução e/ou inteligência da testemunha, isto porque “há testemunhas que francamente querem ajudar, mas não percebem as perguntas e acabam por ter respostas que são prejudiciais quando querem ajudar”. Mas nesta matéria há que fazer a ressalva de que muitas vezes a culpa é do próprio advogado, que não consegue adaptar o discurso à testemunha que tem à sua frente.

Finalmente, há que perceber qual é a relação que a testemunha tem com o processo, uma vez que é essencial perceber se a testemunha tem algum historial com alguma das partes, se tem “algum anticorpo relativamente à pessoa do arguido ou à pessoa do assistente” (E8).

Uma última distinção importante de se fazer contrapõe a testemunha de factos à testemunha abonatória, sendo que as primeiras são aquelas que têm conhecimento directo dos factos e as segundas vão falar sobre a personalidade do arguido, o que apenas será valorado para a medida da pena (E5).

Técnica a utilizar para chegar a um relato fidedigno

Outra das perguntas que nos pareceu pertinente colocar a este grupo passou por tentar perceber se existe alguma técnica que pode ser utilizada para que o relato feito pela testemunha seja o mais fidedigno possível. Mais uma vez as respostas divergiram.

Uma das técnicas que se pode adoptar passa por limitar a inquirição a perguntas abertas, o que implica deixar a testemunha fazer o seu relato de forma a que se perceba se realmente tem conhecimento sobre os factos. Ou seja, “dentro do que são os factos do processo deve-se deixar a testemunha falar, enquadrar e

explicar” (E4). Um exemplo de pergunta aberta seria: “o que é que a senhora estava a fazer no dia 20 de Novembro?”. Em contrapartida, uma pergunta fechada passaria por: “no dia 20 de Novembro viu o Sr. X a atravessar a rua?”.

Estas perguntas abertas vão permitir à testemunha ser o mais espontânea possível, ao contrário das perguntas fechadas, dado que estas induzem o discurso da testemunha e fazem com que o juiz comece a prestar menos atenção. “Quando se perde a espontaneidade a pessoa sente que aquilo que está a ser dito tem um fio condutor que foi plantado pelo inquiridor” (E7).

Mas além desta tendência para fazer perguntas abertas, também é certo que a maioria das opiniões que recolhemos se inclina para adoptar a estratégia de interrogatório consoante a testemunha. Varia consoante o perfil psicológico da testemunha, mas também há que ter em atenção que “uma incorrecta abordagem pode destruir um contra-interrogatório” (E8).

Desta forma, se estivermos perante um perfil mais medroso, a tentativa de confronto pode dar resultado, uma vez que com isso a testemunha pode ficar assustada e passar a adoptar outro comportamento. Mas isso pode ser uma estratégia completamente incorrecta quando estamos perante uma testemunha com um perfil combativo, porque não só não o vai alterar, como a partir daí passa a considerar o advogado como um adversário.

Um dos inquiridos alerta para a necessidade de não confundir o aspecto físico da testemunha com a estrutura mental, sendo que a sua experiência lhe diz que normalmente as senhoras são mais corajosas como testemunhas, tendo um traço psicológico que as torna, de forma geral, mais fortes.

Na área da família e menores há que ter especial cuidado, uma vez que “há uma série de perguntas que com uma criança e adolescente têm que ser feitas e não dizem respeito ao objecto do processo até se estabelecer uma relação” (E7). Isto porque as perguntas só devem ser colocadas depois de haver uma relação de confiança.

A criança quer agradar ao inquiridor através das respostas e, pela sua idade, acaba por não perceber aquilo que está a dizer. “Quando se trata de uma criança, o mais importante é que se sinta à vontade, que não seja pressionada

e que não tenha uma inquirição do tipo adversarial, frente a frente” (E1). Para isso deve-se permitir a uma criança brincar, por forma a que as suas memórias fluam sem que haja qualquer tipo de pressão porque, às vezes, tal como estudado acima, a memória só surge ao longo do tempo.

Já o adolescente é capaz de não dizer nada, bloqueando de tal forma que nada dirá que ajude a defesa, simplesmente porque não lhe apetece. O adolescente tem uma carga de emotividade e reactividade a tudo o que é autoridade estando muitas vezes contrariado por ir a tribunal.

No caso de idosos estes, têm muitas vezes problemas de audição, o que faz com que seja extremamente complicado fazer uma inquirição de uma pessoa que ouve muito mal, uma vez que “há o risco de se estabelecerem confusões quando a testemunha responde de uma certa forma quando a pergunta era algo completamente diferente” (E1).

Como tal, tendo em conta a testemunha a quem está a ser feito o interrogatório, vai-se adaptando a estratégia por forma a conseguir obter as respostas necessárias, ajudando a testemunha, quando tal for necessário, a relembrar aquilo que presenciou.

Independentemente da técnica utilizada, há que ter em atenção que a forma como os advogados ou os juízes colocam as perguntas pode condicionar a pessoa que está a responder, sendo que os advogados tendem a ser naturalmente muito inquisitivos na forma como querem retirar a informação.

Investimento na produção da prova testemunhal em Portugal

Interessava também perguntar se em Portugal se investe o suficiente na produção da prova testemunhal. Uma das opiniões que pudemos recolher foca-se no facto de, actualmente, se apostar em melhorias quanto à prova, entre as quais, a maior rapidez na notificação e uma tentativa de diminuir a burocracia que, muitas vezes, surge como obstáculo; mas esta burocracia ainda é uma realidade bastante presente nos nossos processos, sendo que nem os advogados conseguem estar sempre com o processo em mãos, em razão do

tempo que ele demora, nem as testemunhas se vão lembrar em pormenor daquilo que presenciaram, o que leva muitas vezes a contraposições de factos entre o primeiro inquérito e o julgamento.

Mas o investimento na prova testemunhal passa também muito pela preparação que os advogados fazem dos interrogatórios, isto porque é essencial que o advogado tenha uma clara noção do grau de responsabilidade que o processo em causa acarreta. “É absolutamente diferente a responsabilidade que o advogado sente quando está perante um caso de homicídio em comparação com um caso de difamação” (8). Assim, apesar de ser sempre seu dever preparar-se da melhor forma que está ao seu alcance, o sentido de responsabilidade acaba por ser completamente diferente.

Também é certo que este investimento, que deve ser feito na prova testemunhal, não se coaduna com um ensino que pouco interliga as áreas do Direito e da Psicologia. Isto porque no âmbito da Psicologia do Testemunho há muito mais que se poderia fazer devendo haver “uma maior formação em psicologia para os próprios advogados” (E5). Porém, as faculdades não valorizam esta matéria e, como tal, as pessoas acabam por minimizar aquilo que vêem.

Formação dos advogados em Psicologia

Seguindo esta linha de raciocínio, averiguámos também se deveria haver, ou não, uma maior formação dos advogados em psicologia e as respostas foram totalmente unânimes quanto a este assunto, sendo que os nossos entrevistados defendem que existe “uma lacuna enormíssima nas faculdades em geral” (E8).

Assim, do ponto de vista dos advogados, devia haver formação específica, não só em psicologia, mas também em *cross examination*, ou seja, técnicas de interrogatório. Os advogados devem tentar modernizar a sua estratégia processual, uma vez que “no contexto actual não se pode expor o caso da mesma forma que se expunha antigamente” (E10). Daqui retiramos que os advogados têm que procurar uma nova forma de fazer passar a sua mensagem já que “uma narrativa ganha à outra não só pela prova, mas também pela

comunicação; pela capacidade em contar uma história que convença o juiz: aqui entra a Psicologia” (E10).

Também do ponto de vista dos juízes conseguimos encontrar esta falha. A bem ver, estes deveriam ter uma formação específica que os dotasse da capacidade de exercer autoridade e impor-se numa sala de audiências sem recorrer ao uso da força.

A vida do próprio juiz, as suas experiências passadas, as crenças e as preferências, acabam por influenciar as suas decisões e, como tal, os juízes deviam ter aulas de psicologia que apostassem numa formação que os ensinasse a distanciar-se e a avaliar as expressões daqueles que estão a testemunhar para perceber quando estão, ou não, a mentir.

Papel das testemunhas nas diferentes fases do processo

Uma outra pergunta que nos pareceu pertinente colocar prende-se com o papel da testemunha nas diferentes fases do processo, por forma a percebermos se este papel varia ou não. A única grande diferenciação que nos apresentaram tem que ver com a oposição entre testemunhas de factos e testemunhas abonatórias. Estas últimas apenas intervêm em fase de julgamento para atestar do carácter e personalidade do arguido, o que vai influenciar na medida da pena que vai ser aplicada – respondem aos aspectos do nº2 do artigo 128º do CPP.

Quanto às testemunhas de facto, tendencialmente estas mantêm-se inalteradas nas fases de inquérito, instrução e julgamento, sendo que na maioria dos casos as testemunhas do inquérito serão posteriormente ouvidas em julgamento.

Se estivermos perante um processo crime, há fases que são preliminares, como o inquérito e a instrução, e que são fases de sujeição de alguém a julgamento e de apreciação dos indícios e, deste modo, “as testemunhas têm um papel relevante porque podem construir ou destruir um caso, podem sujeitar alguém a julgamento ou levar a um arquivamento tendo, por isso, uma especial responsabilidade” (E1). São as fases destinadas a apurar se houve ou não crime, se há ou não indícios suficientes, isto é, prova suficiente que permita sustentar

uma imputação penal com vista a um julgamento – para a formulação da acusação é necessária prova e um dos meios de prova é a prova testemunhal.

Esta responsabilidade atribuída à testemunha acresce na fase de julgamento, até porque a audiência é oral, posto que é nesta fase que vai afluir o processo e se vai aferir a credibilidade do relato de todas as testemunhas. É nesta fase que se apura o grau de credibilidade por forma a ser possível fixar o valor da prova que está a ser transmitida ao tribunal.

Como tal, em qualquer fase do processo o papel da testemunha não varia, não sendo um papel mais relevante numa fase do que noutra, dado que “é tão importante para dar corpo à acusação como também para sustentar essa mesma acusação em sede de julgamento” (E5).

Mais-valia da prova testemunhal

Finalmente, a última pergunta destinava-se a concluir sobre a mais valia da prova testemunhal e, quanto a esta questão, mais uma vez a opinião foi unânime uma vez que, apesar das suas fragilidades, a prova testemunhal continua a ser vista como a prova fundamental.

Implicando o processo penal a reconstituição de um eventual acontecimento histórico, a testemunha vai auxiliar a contextualizar aquilo que aconteceu, a perceber como aconteceu e porque é que aconteceu, sendo fundamental para o processo e, como tal, “seria difícil haver processo sem testemunhas” (E9).

As teorias modernas pretendem alargar a possibilidade de permitir depoimentos por vídeoconferência, depoimentos de testemunhas à distância, deixar os arguidos presos na prisão e ouvi-los à distância. Na opinião de um dos nossos entrevistados, tal é um erro, uma vez que sempre se exigiu que as pessoas estivessem presentes e encarassem o arguido precisamente para dar poder às vítimas e às testemunhas para que estas “possam dizer tudo aquilo que passaram e para que o arguido perceba (caso tenha sido o agressor) que aquilo que fez causou sofrimento e que tem consequências” (E1).

Os juízes devem estar muito atentos para perceberem a reação do arguido ao depoimento que está a ser feito pela testemunha. Esta reacção poderá auxiliar à sua tomada de decisão no final do julgamento porque será a partir desta que poderá perceber os sinais ansiogénico que o arguido transmite aquando do julgamento.

Conclusão

Optámos por começar a nossa conclusão com uma pequena análise do sistema de justiça em Portugal, que nos parece pertinente como ponto de partida que nos encaminhará até à prova testemunhal.

Ora, a imagem do sistema de justiça tem sido sistematicamente posta em causa. O sistema é visto como inadequado para resolver os problemas que lhe são apresentados, sendo que uma das principais críticas constantemente apontadas é a lentidão da justiça. Os processos são demasiado burocráticos e demoram muito tempo até terem uma decisão e a transitarem em julgado.

Uma das opiniões que nos foi dada aquando das entrevistas prende-se com o facto de os tribunais estarem muito sobrecarregados de processos que poderiam ser resolvidos através de outros meios que não o processo penal em tribunal. Como tal, em relação a esta morosidade na justiça, uma das primeiras decisões a tomar passaria por retirar processos dos tribunais, como, por exemplo, processos de difamação e injúrias. Estes são problemas muito profundos e muito culturais, que já estão tão enraizados no sistema que é difícil de fazer alterações.

Com efeito, esta morosidade acaba por se reflectir no depoimento das testemunhas. Tal como estudámos em capítulo anterior, o decurso do tempo é um importante factor a ter em conta na avaliação da capacidade de recordação da testemunha. Se a testemunha é chamada a depor muito tempo depois de presenciar os factos, invariavelmente a sua memória apresentará lacunas, sendo certo que se lembrará de menos detalhes do que supunha.

Além disso, a memória está também mais sujeita aos outros factores influenciadores, havendo uma grande probabilidade de a testemunha já ter incorporado detalhes nas suas memórias, que na realidade não presenciou, quer por considerar que são pormenores que estariam presentes em situações semelhantes, quer por estes lhe terem sido relatados por outras testemunhas ou por terem sido apresentados nos meios de comunicação social, devido à cada vez maior mediatização dos processos criminais. Com o passar do tempo, a testemunha já contou a história tantas vezes, para si própria ou para terceiros,

que vai assimilando esses detalhes com a mesma certeza com que armazenou a informação na altura do acontecimento.

Outros dos problemas que nos parece evidente prende-se com o facto de a quantidade enorme de processos que acabam por se acumular não permitir que o juiz tenha o tempo necessário e aconselhável para estudar e reflectir sobre o processo que tem em mãos e, conseqüentemente, acaba por se fazer valer das suas primeiras impressões. Os juízes não têm uma equipa, o que se assume como um desequilíbrio muito grande, uma vez que enquanto os advogados trabalham em equipa e quando não são especialistas em certo ramo do Direito, há um colega a quem recorrer; os juízes actuam sozinhos.

São duas as situações que, à partida, podemos apontar como frequentes nos nossos tribunais: por um lado, o juiz que está sujeito a uma grande pressão para decidir, o que não lhe permite pensar na prova, nem fazer a avaliação crítica desta que a lei lhe impõe; por outro lado, existe aquele juiz que antes do processo já tem uma pré-ideia, já para não dizer uma decisão tomada – há que dar ferramentas ao juiz para que este tenha a capacidade de se distanciar psicologicamente do caso que tem diante de si, para perceber que não se pode deixar influenciar por alguma experiência pessoal ou trauma passado.

Aqui há uma relação directa que podemos começar por fazer entre os juízes e as testemunhas. No início do julgamento, os juízes conduzem o juramento das testemunhas, mas falham em explicar-lhes porque é que foram convocadas para estar presentes em tribunal e qual a real importância que o seu depoimento tem para se chegar à conclusão sobre o que aconteceu. As testemunhas têm que ter consciência que não vão a tribunal para ajudar uma ou outra parte, pois a sua função é, tão somente, auxiliar na compreensão dos factos.

Se as testemunhas estiverem melhor informadas do seu papel no julgamento, estarão mais seguras durante o depoimento e mais propensas a recordar os factos que presenciaram. As pessoas que são convocadas para apresentarem os factos de que se recordam são muitas vezes inexperientes, ou seja, é a primeira vez que vão actuar como testemunhas e, como tal, é natural que se sintam inseguras quanto à postura que devem tomar e essa insegurança pode

acabar por ser prejudicial, dado que testemunhas muito inseguras nem sempre conseguem dizer tudo o que sabem.

Alem disso, o rito de uma inquirição é demasiado formal, podendo acabar por intimidar a testemunha, fazendo, mais uma vez, com que esta se sinta incapaz de exprimir aquilo que recorda. Testemunhas são muitas vezes colocadas em eventual desajustamento face a uma gramática que lhes é desconhecida (Poiares e Louro, 2012). Tal significa que a linguagem utilizada em tribunal tende a não ser totalmente familiar à testemunha, o que pode fazer com que esta se sinta desajustada em relação à realidade que se desenrola diante de si.

A par disso, há pouca noção da responsabilidade que é ser testemunha. Há uma crescente perda do respeito que deve existir pelos órgãos de aplicação da lei. Antigamente, ser convocado para ir a tribunal era algo levado a sério, sendo que as pessoas se comportavam com o brio que a situação exigia. Ia-se a tribunal, com todo o respeito e actuava-se de acordo com o código de conduta existente para esta situação. Hoje em dia, assiste-se a uma falta de respeito pelo tribunal, pelo juiz, pelos advogados e pela própria causa que está a ser litigada no processo. As testemunhas vão com a ideia errada de que o seu dever é auxiliar uma das partes, o que acaba por ser extremamente prejudicial para o processo.

Há que voltar a recuperar esta noção de responsabilidade e respeito. Uma testemunha, se conhecer bem os factos e se os souber narrar em tribunal, pode ter uma influência muito grande na vida de outra pessoa. A narração dessa testemunha pode ser a prova considerada necessária para absolver ou condenar um indivíduo.

Assim sendo, as testemunhas têm que ser instruídas da sua importância para o processo, têm que ser informadas dos seus deveres.

Parece-nos que hoje em dia se atribui um valor brutal a uma prova quando se generalizou, quer no lado das magistraturas, quer do lado dos cidadãos, uma certa diminuição da noção do que é ir a tribunal e do temor reverencial que deve existir. Simultaneamente, as magistraturas reagem pouco à mentira, dando-se muito pouco ao respeito.

O sistema judicial está demasiado dependente de uma prova que, com o passar do tempo, é cada vez menos credível, porque nem se fizeram regras novas adaptadas aos dias de hoje, nem se aplicam as regras que ainda hoje vigoram. O juiz deve preocupar-se em perceber aquilo que a testemunha sabe, deve indagar a razão de ciência, ou seja, como é que a testemunha sabe e se realmente sabe por conhecimento directo aquilo que está a dizer.

É necessário fazer-se uma análise crítica sobre se a testemunha é credível, avaliar se realmente esteve no local e se presenciou os factos. A lei deveria consagrar a possibilidade de os advogados fazerem perguntas que ajudassem a avaliar a credibilidade da testemunha. Realce-se que, nos finais de Oitocentos Afonso Costa já reivindicava a existência de avaliação psicológica das testemunhas arroladas.

Se a sociedade evoluiu, e tanta coisa acompanhou essa evolução, também as regras respeitantes às provas penais têm que ser revistas, têm que evoluir. Não se pode continuar a assentar os meios de prova em regras que foram pensadas para uma sociedade que já não é a mesma, uma sociedade com os seus próprios problemas, influências e costumes. Hoje em dia, com todos os avanços que têm surgido nas mais variadas áreas, é fulcral uma revisão das normas vigentes. É necessária uma adaptação legislativa às novas necessidades que se evidenciam. As regras vigentes no processo penal são regras com sentido, mas que não estão adaptadas à sociedade actual.

Vivemos num Mundo em que a quantidade de informação é tanta que não conseguimos reter a maioria. Eric Schmindt, CEO da Google, declarou que “a cada dois dias a humanidade produz tanta informação quanto a que foi produzida em toda a história até 2003”.

Esta expressão ilustra de uma forma bastante fidedigna a realidade. Diariamente, somos confrontados com os mais diversos meios de informação, de temas tão diferentes que vão desde literatura à política, entretenimento e educação, desporto e crimes. Assim, seria muito difícil conseguirmos reter informação sobre tudo aquilo que vemos, ouvimos ou sentimos. O nosso cérebro, tal como já referimos anteriormente, apenas capta uma parte da informação com que nos deparamos, sendo que dessa procede a uma análise

daquilo que lhe parece pertinente armazenar para poder ser acedido mais tarde. Como tal, só é guardada na nossa memória parte das informações captadas no mundo que nos rodeia.

Há 50 anos era mais fácil recordar um facto ocorrido há 2 anos do que se o tentarmos fazer hoje em dia. Por termos acesso a tanta informação, proveniente das mais diversas fontes e com as mais variadas formas, torna-se muito complexo recordar algo que aconteceu há 2 anos. Em comparação, há 50 anos era muito menor a quantidade de informação a que uma pessoa tinha acesso e, por isso, tornava-se, à partida, mais fácil recordar um facto passado, mesmo que este fosse referente a algo que tivesse acontecido dois anos antes.

A nossa percepção da realidade e aquilo que armazenámos na memória não é correspondente àquilo que observámos. Se a testemunha é interrogada logo após o acontecimento dará uma versão dos acontecimentos; se for interrogada novamente passados 6 meses, a sua versão poderá já ter sofrido alterações; se for chamada a depor uma outra vez passado mais de um ano os pormenores do que se recorda poderão ser significativamente menos nítidos.

O cérebro não tem a capacidade de armazenar toda a informação com que é bombardeado diariamente e, assim, muita coisa se perde no processo de assimilação da realidade que nos rodeia. Há que tomar consciência desta limitação, porque só assim será possível começar a pensar em novas formas de recuperação de informação. Os indivíduos que lidam com as testemunhas e com as memórias destas têm que estar devidamente preparados e conscientes desta limitação. Não é por a testemunha já não se lembrar de um acontecimento no momento em que é interrogada, ou de certos pormenores relacionados com este, que se pode assumir que não esteve presente no momento dos factos.

Adicionalmente, parece-nos latente a falta de formação dos actores judiciais em Psicologia, assumindo-se como incontornável a necessidade de ser feita uma maior ligação entre esta e o Direito. Uma formação em Psicologia iria auxiliar na compreensão do comportamento humano e na obtenção de um resultado qualitativamente superior e mais fidedigno, especialmente quanto a relatos testemunhais.

A melhor compreensão do comportamento humano permitiria um estudo da testemunha e, conseqüentemente, permitiria aos juizes e advogados, de forma mais instintiva, perceber qual a melhor técnica de interrogatório desta, o que conduzirá a um testemunho mais complexo, provavelmente com mais e melhores pormenores sobre as recordações que a testemunha guarda de um determinado acontecimento e sobre o qual é chamada a testemunhar.

Estando em causa a relação concreta da testemunha com o facto controvertido, e sendo certo que esta não é encarregue pelas partes ou pelo tribunal de naquele momento estar presente para testemunhar o acontecimento, parece-nos correcto afirmar que, no momento dos factos, a testemunha não sabe que o vai ser. Não sabe, na maioria das vezes, que aquele facto que está a presenciar vai dar origem a um processo penal; não sabe que o seu relato poderá vir a ser vital no apuramento dos factos ocorridos.

Neste contexto, a testemunha deve ser olhada não só como meio de chegar a um fim, mas também tendo em atenção as suas próprias características intrínsecas e as suas idiossincrasias. Isto porque cada pessoa é diferente, e se uma pessoa reage melhor a uma determinada forma de interrogatório tal não significa que uma outra pessoa, que testemunhou exactamente o mesmo facto, vá reagir da mesma forma a essa técnica de inquirição. O interrogador deverá ser capaz de distinguir as testemunhas entre si, consoante os perfis que previamente assimilou e que, como concluído acima, variam bastante, sendo que da análise dos 10 advogados entrevistados podemos aferir que cada um deles faz a distinção dos perfis das testemunhas de forma diferente.

Os processos são narrativas, nas quais existe mais do que uma versão, cabendo ao juiz determinar qual versão, mas próxima da realidade. Uma narrativa supera-se em relação à outra, não só pela prova, mas também pela comunicação, pela capacidade de contar uma história que convença ao juiz sendo que, neste ponto, os advogados poderiam ir buscar conhecimentos adquiridos no estudo da Psicologia que os auxiliariam na escolha da mais acertada forma de comunicação, tendo em conta os intervenientes no processo. Tal finda com a consagração do direito de uma parte ou da outra.

A prova testemunhal só poderia beneficiar desta aproximação do Direito e da Psicologia porque é o meio de prova que obriga, invariavelmente, ao entendimento do comportamento do indivíduo, ao entendimento daquilo que o move e dos objectivos intrínsecos ao seu depoimento. Só com um profundo conhecimento do comportamento humano e, paralelamente, das normas processuais que regulam este meio de prova, nos parece ser possível obter um melhor resultado, ao mesmo tempo que se tenta colmatar as falhas que estudámos anteriormente quanto a este meio de prova.

Nas faculdades há uma enormíssima lacuna na preparação dos programas de curso. As faculdades não podem preparar apenas advogados; devem antes formar pessoas em Direito, porque não é só a profissão de advogado que se pode seguir depois de terminado o curso. A partir de um determinado momento da licenciatura, deveria haver a possibilidade de opção de cadeiras de acordo com aquilo que se quer seguir. O ensino do Direito tem que se modernizar, tem que acompanhar a evolução da sociedade e das suas necessidades.

Para quem quer ser advogado deveria existir formação específica, com simulação de julgamentos, uma vez que apenas se aprendem os conhecimentos empíricos na faculdade, sendo que os conhecimentos específicos são somente aprendidos com a experiência. Quem desejasse seguir advocacia deveria ter treino de *cross examination*, ou seja, técnicas de interrogatório às testemunhas; para quem quisesse optar pela carreira de magistratura, deveria haver uma preparação e treino específicos, uma vez que o juiz deve conseguir exercer poder sem ser pela força.

Face ao exposto, deveria haver a percepção clara de que o exercício das profissões jurídicas é muito mais do que o Direito – é preciso preparar a interação com as pessoas, é preciso conseguir perceber a melhor técnica a utilizar para compreender aquilo que cada um sabe no processo. A eficaz inquirição de testemunhas não implica meramente um conhecimento da legislação aplicável, sendo necessário também desenvolver a capacidade de interação com os sujeitos intervenientes no processo.

Cabe-nos, portanto, acentuar um ponto fulcral nesta conclusão: o ensino da Psicologia nos cursos de Direito só poderia ser visto como uma mais-valia na

preparação de futuros profissionais que, desta forma, ficariam munidos com mais e melhores ferramentas para a prossecução das suas profissões jurídicas.

Replicando as palavras de Cândido de Agra, “precisamos urgentemente de um pacto comunicacional entre a justiça e a ciência. Precisamos que o cientista e o jurista se visitem com regularidade. Para que a justiça seja sábia e a ciência seja justa.”

Propostas de futuras linhas de investigação

Terminada a dissertação, abre-se caminho para prosseguir outras linhas de investigação, que possam complementar o presente trabalho, nomeadamente uma pesquisa junto de outros operadores de Direito, como é o caso de magistrados, por forma a compreendermos se partilham a mesma opinião que os advogados entrevistados sobre a importância da prova testemunhal.

Parece-nos também de importância vital realizar uma investigação junto das próprias testemunhas, porque estas estão nas mais perfeitas condições de revelar as dificuldades que sentiram nesse papel, o que poderá auxiliar no desenvolvimento de melhorias quanto a este meio de prova. Esta interpelação de testemunhas teria que ter lugar no momento imediatamente a seguir à primeira inquirição, pois só assim a testemunha poderia descrever todas as emoções pelas quais passou durante esse processo.

Bibliografia

- Agra, C. d. (1982). *Epistemologia, ciência e patologia mental - Desviância juvenil e toxicomania: um analisador epistémico*. in *Análise Psicológica*, 4.
- Agulhas, R., & Anciães, A. (2014). *Casos práticos em Psicologia Forense: enquadramento legal e avaliação pericial*. Edições Silabo.
- Ainsworth, P. B. (1998). *Psychology, Law and Eyewitness Testimony*. Chichester: Wiley.
- Alberello, L., & al, e. (1997). *Práticas e Métodos de investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Albuquerque, P., & Santos, J. (2000). Memória para acontecimentos emocionais: contributos da psicologia cognitiva experimental. *Revista Portuguesa da Psicossomática*.
- Altavilla, E. (1982). *Psicologia Judiciária II - personagens do Processo Penal*. Coimbra: Coleção Studivm.
- Altavilla, E. (2007). *Psicologia Judiciária I - o Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Almedina.
- Amaral, D. F. (2012). *Manual de Introdução ao Direito, vol. I*. Reimpressão 2012: Almedina.
- Antunes, M. F. (2013). *Psicologia Judiciária*. Lisboa: Petrony Editora.
- Ávila, G., Gauer, G., & Filho, L. (2012). "Falsas" memórias e processo penal: (re)descobrimo o papel da testemunha. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*.
- Bell, J. (2002). *Como realizar um projecto de investigação*. Lisboa: Gradiva.
- Blackburn, R. (2006). *Relações entre Psicologia e Direito (Vol. Psicologia Forense)*. Coimbra: Almedina.
- Blanck, P. (1996). *The Appearance of Justice Revisited*. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 86.

- Broadbent, D. (1958). *Perception and Communication*. London: Pergamonn Press.
- Bushway, S., & Phiel, A. (2001). *Judging judicial discretion: Legal factors and racial discrimination in sentencing*. *Law & Society Review*, 35.
- Caloma, A. (1991). *El análisis psicológico del testigo en el proceso penal*. Barcelona: Serlipost.
- Chaud, I. S. (2010). *Teoría y práctica psicológica en el ámbito jurídico*. Editorial EOS.
- Costa, R. (1954). *Psicologia do Testemunho*. Braga.
- Deffenbacher, K., Bornstein, B., Penrod, S., & McGorty, E. (2004). *A meta-analytic review of the effects of high stress on eyewitness memory*. *Law and human behaviour*.
- Dias, J. F. (2007). *Direito Penal - parte geral, tomo I*. Coimbra Editora.
- Dias, J. F., & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora.
- Diges, M., & Alonso-Quecuty, M. (1993). *Psicología Forense Experimental*. Valencia: Promolibro.
- D'oliveira, T. (2002). *Recomendações para a elaboração e estruturação de trabalhos científicos*. Lisboa: RH Editora.
- Drews, P. C. (s.d.). Obtido em 11 de Novembro de 2018, de <http://psicologiarg.blogspot.pt/2008/04/lei-de-yerkes-dodson.html>
- Eco, H. (2017). *Como se faz uma tese* (Reimpresão da 1ª edição de 1980 ed.). Editorial Presença.
- Elias, N. (2006). *O processo civilizacional*. Dom Quixote.
- Esbec, E., & Gómez-Jerarabo, G. (Psicología Forense y tratamiento Jurídico-legal de la discapacidad). 2000. Madrid: Edisofer, S. L.
- Eysenck, H. J. (1977). *Crime and personality*. London: Grenade.
- Eysenck, M. W. (2017). *Manual de Psicologia Cognitiva*. Artmed, 7ª Edição.

- Feldman, R. (2001). *Introdução à Psicologia*. 5ª edição, Lisboa.
- Fisher, R., & Geiselman, R. (1992). *Memory Enhancing Techniques for Investigative Interviewing: The Cognitive Interview*. Springfield: Charles Thomas.
- Freitas, J. L. (2013). *A acção declarativa comum*. Coimbra Editora, 3ª edição.
- Ghiglione, R., & Matalon, B. (2001). *O Inquérito - Teoria e Prática*. Oeiras: Celta Editora.
- Giacomolli, N. J., & Gesu, C. (2008). As falsas memórias na reconstrução dos factos pelas testemunhas no processo penal. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília.
- Giddens, A. (2005). *Sociologia*. Artmed Editora, 4ª edição.
- Gleitman, H. (1995). *Psicologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª edição.
- Jesuino, J. C. (1994). *O que é a psicologia*. Lisboa: Difusão Cultural.
- Jimenez, M. (2003). *A Psicologia da Percepção*. Piaget Editora.
- Knoll, L. (1982). *Dicionário de Psicologia Prática*. Círculo de Leitores.
- Kuhn, A., & Agra, C. (2010). *Somos todos criminosos?* Casa das Letras.
- Leitão, L. (2012). O Ministério Público e os caminhos da decisão. Em *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.
- Liszt, F. V. (1964). Der Begriff des Rechtsgutes im Strafrecht und in der Encyclopädie der Rechtswissenschaft. Em J. d. Asúa, *Tratado de Derecho Penal I*.
- Loftus, E. F. (1979). *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press.
- Loftus, E. F. (2008). Crimes da memória: memórias falsas e justiça social. Em *Psicologia e Justiça*.

- Lourenço, N., & Lisboa, M. (1998). *Dez anos de crime em Portugal: análise longitudinal da criminalidade participada às polícias (1984-1993)*. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários.
- Louro, M. (2008). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar - a emergência do saber em detrimento do poder*. Lisboa.
- Manita, C., & Machado, C. (2012). *A Psicologia Forense em Portugal - novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça*. Porto: Escola de Psicologia.
- Mendes, C. (1961). *Do conceito de prova em processo civil*. Lisboa: Ática.
- Miaille, M. (1979). *Uma introdução crítica do Direito*. Lisboa: Moraes Editores.
- Modesto, D. V. (2007). *Breve anatomia psicológica das decisões em matéria criminal*. Jus Navigandi.
- Oliveira, F. C. (2007). *O interrogatório de testemunhas - sua prática na advocacia*. Almedina, 2ª edição.
- Penã, M., Andreu, J., & Graña, J. (2012). El informe pericial en psicologia forense. Em *Manual de Psicologia Forense e de Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.
- Pessoa, A. (1913). *A prova testemunhal: estudo de psicologia judiciária*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Poiares, C. A. (1998). Beccaria. *Sub Judice*, 13.
- Poiares, C. A. (1999). *Análise psicocriminal das drogas - o discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão.
- Poiares, C. A. (2001). Da Justiça à psicologia: razões e trajetórias. *Sub Judice*.
- Poiares, C. A. (2004). Psicologia do Testemunho: contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade. *Revista Jurídica da Universidade PORTUCALENTE Infante D. Henrique*, pp. 77-94.
- Poiares, C. A. (2012). (Des) Convivências & Violências. Em *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.

- Poiares, C. A. (s.d.). Justiça, exclusão social e psicologia ou estranhas formas de vida. Em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves* (Vol. 1). Coimbra Editora.
- Poiares, C. A., & Louro, M. C. (2012). Psicologia do Testemunho e Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. Em *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.
- Pratt, T. (1998). *Race and Sentencing: a meta-analysis of conflicting empirical research results*. Journal of Criminal Justice. 26.
- Queirós, C. (2012). A influência das emoções em contexto de julgamento ou de testemunho. Em *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2017). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Reis, M. A. (2006). *A avaliação psicológica do testemunho em contexto judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho*. Lisboa: Faculdade de Medicina de Lisboa.
- Ribas, C. A. (2011). *A credibilidade do testemunha: a verdade e a mentira nos tribunais*. Universidade do Porto: Dissertação de mestrado em medicina legal - Instituto de Ciências Médicas Abel Salazar.
- Rodriguez, E. E. (2000). *Psicología Forense y tratamiento juridico-legal de la discapacidad*. Madrid: Edisofer.
- Sacau, A., Jólluskin, G., Sani, A., Castro-Rodrigues, A., & Gonçalves, A. (2012). A tomada de decisão judicial em contexto criminal: a construção teórica e o debate empírico em torno do objecto. Em *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social*. Edições Universitárias Lusófonas.
- Santos, B. (2002). *Um discurso sobre as Ciências*. Porto: Edições Afrontamento.
- Shacter, J. (2001). The seven sins of memory: how the mind forgets and remembers. *New York*, 9.

- Shaw, J. (2016). *A Ilusão da Memória*. Temas e Debates.
- Silva, A. S., & Pinto, J. M. (2001). *Metodologia das Ciências Sociais*. Porto: Edições Afrontamento .
- Silva, C. (2010). *A importância dos depoimentos dos actores judiciais na tomada de decisão do juiz*. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Silva, G. M. (2002). *Cursos de Processo Penal, Vol. III*. Lisboa: Editorial Verbo, 3ª Edição.
- Silva, G. M. (2014). *Direito Processual Português III - do procedimento*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Sousa, L. F. (2014). *Prova Testemunhal*. Coimbra: Almedina.
- Tijus, C. (2001). *Introdução à psicologia cognitiva*. Lisboa: Climepsi Editores.
- Urra, J. (2002). *Tratado de Psicologia Forense*. Madrid: Siglo XXI.
- Vala, J. (2001). A análise de conteúdo. Em A. Silva , & J. Pinto, *Metodologia da Ciências Sociais*. Porto: Edições Afrontamento.
- Valente, M. (2010). *Processo Penal - tomo 1*. 3ª edição: Coimbra Editores.

Endereços Electrónicos:

<http://psicologiarg.blogspot.pt/2008/04/lei-de-yerkes-dodson.html> - consultado a 11 de Novembro de 2018, às 9h22

“The emotions we feel may shape what we see” - 11 de Abril de 2018, Association for Psychological Science

<https://medicalxpress.com/news/2018-04-emotions.html> - consultado a 7 de Maio de 2018, às 22h31

“Como memórias vividas podem ser plantadas na mente de qualquer um” – Theo Jolliffe, 11 de Junho de 2015

<https://www1.folha.uol.com.br/vice/2015/06/1640530-como-memorias-vividas-podem-ser-plantadas-na-mente-de-qualquer-um.shtml> - consultado a 10 de Junho de 2018, às 22h25

“Yerkes-Dodson” – Amanda Sofia, 16 de Julho de 2014

<https://diarioneurológico.wordpress.com/2014/07/16/lei-de-yerkes-dodson/>
- consultado a 29 de Setembro de 2018, às 18h45

Legislação Codificada:

Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, p.440

Código Penal

Código de Processo Penal

Código de Processo Civil

Constituição da República Portuguesa

Lista de anexos

Anexo I – As três fases da memória

Anexo II – Lei de Yerkes – Dodson (curva do desempenho humano e stress)

Anexo III – Tipos de perguntas

Anexo IV – Guião da entrevista realizada a advogados

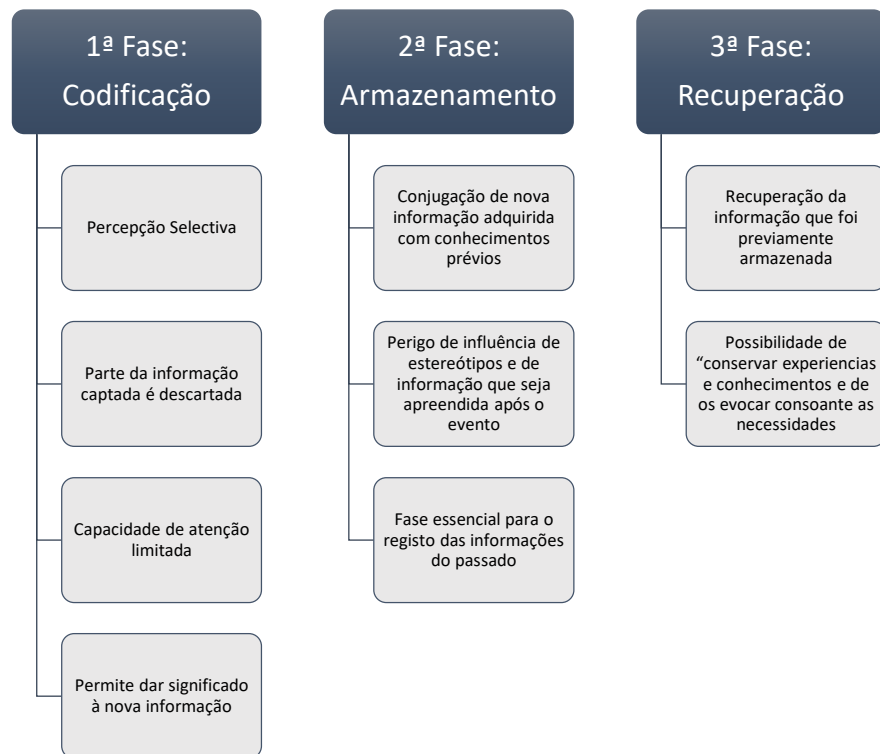
Anexo V – Índice de Advogados

Anexo VI – Tratamento Gráfico de Entrevistas

Anexo I

Para uma melhor compreensão e sistematização, passamos a apresentar um quadro que distingue as três fases da memória.

Como dito anteriormente, estas três fases da memória são essenciais para a qualidade e quantidade dos pormenores que as testemunhas vão conseguir guardar, sendo que estas três fases são sequenciais e interagem entre si:



Anexo II



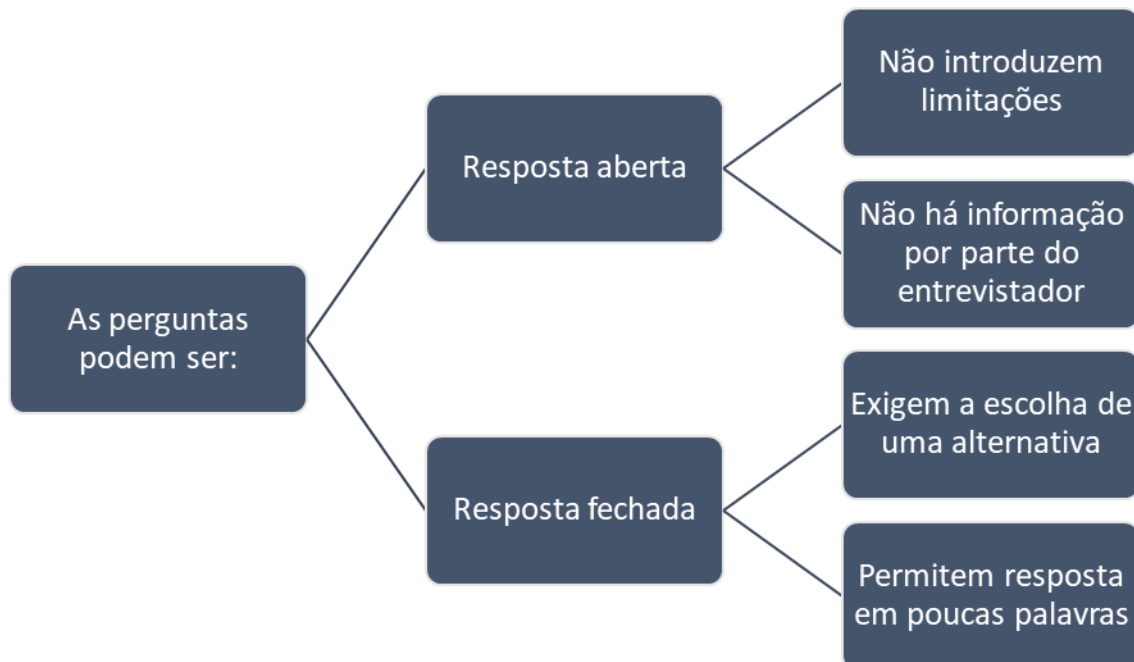
Fonte: <https://diarioneurologico.wordpress.com/2014/07/16/lei-de-yerkes-dodson/>

Anexo III

Para facilitar a distinção entre os diferentes tipos de perguntas, procedemos à realização deste esquema.

Aquando do interrogatório da testemunha, o objectivo é obter uma declaração completa e o mais exacta possível daquilo que esta presenciou. Como tal, o entrevistador terá que ter um extremo cuidado com a forma como apresenta as perguntas, porque o seu comportamento ao longo da entrevista poderá vir a ter uma enorme influência nas declarações que a testemunha prestará.

Assim, o modo como apresenta ou formula as perguntas é determinante para captar a verdade material.



Anexo IV

Guião de entrevista:

Nome	
Profissão	
Ano de licenciatura	
Especialização	
Faculdade	
Escritório	

Como é a relação entre advogado e testemunha?

Qual é, na sua opinião, a importância que a prova testemunhal tem em Portugal?

Qual a sua opinião sobre a importância do papel da testemunha na descoberta da verdade?

Como é feita a selecção de testemunhas a levar a julgamento? Quais os critérios para a selecção do rol de testemunhas?

Como diferencia os tipos de perfis das testemunhas?

Qual acha que é a melhor técnica que pode ser usada para que o relato feito pela testemunha seja o mais fiável possível?

Acha que se investe o suficiente na produção da prova testemunhal?

Acha que a testemunha é uma mais-valia para o processo?

Acha que devia haver uma maior formação dos advogados em psicologia?

Anexo V

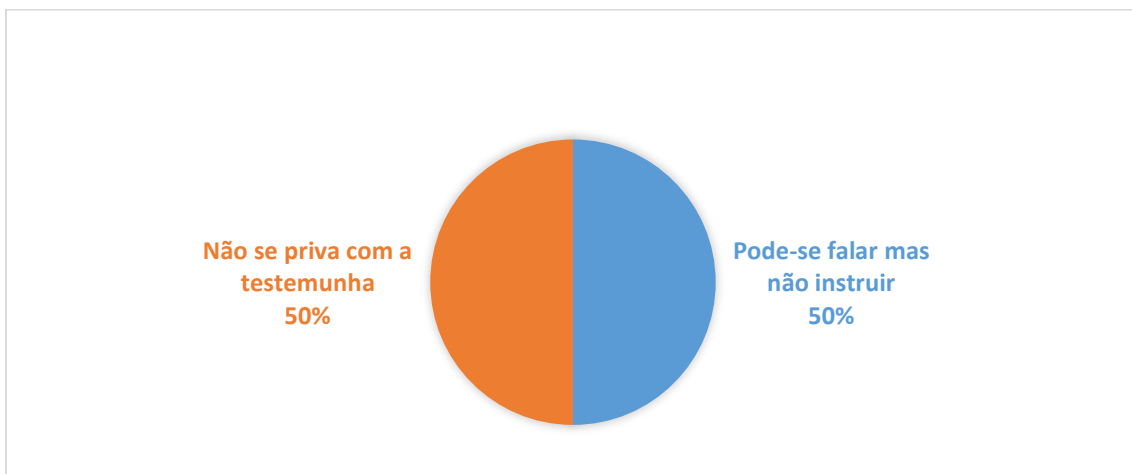
Índice de Entrevistas

- E1** – entrevista realizada a 29 de Janeiro de 2018
- E2** - entrevista realizada a 9 de Fevereiro de 2018
- E3** - entrevista realizada a 20 de Fevereiro de 2018
- E4** – entrevista realizada a 21 de Fevereiro de 2018
- E5** - entrevista realizada a 26 de Fevereiro de 2018
- E6** - entrevista realizada a 28 de Fevereiro de 2018
- E7** - entrevista realizada a 15 de Março de 2018
- E8** - entrevista realizada a 28 de Março de 2018
- E9** - entrevista realizada a 28 de Março de 2018
- E10** - entrevista realizada a 4 de Abril de 2018

Anexo VI

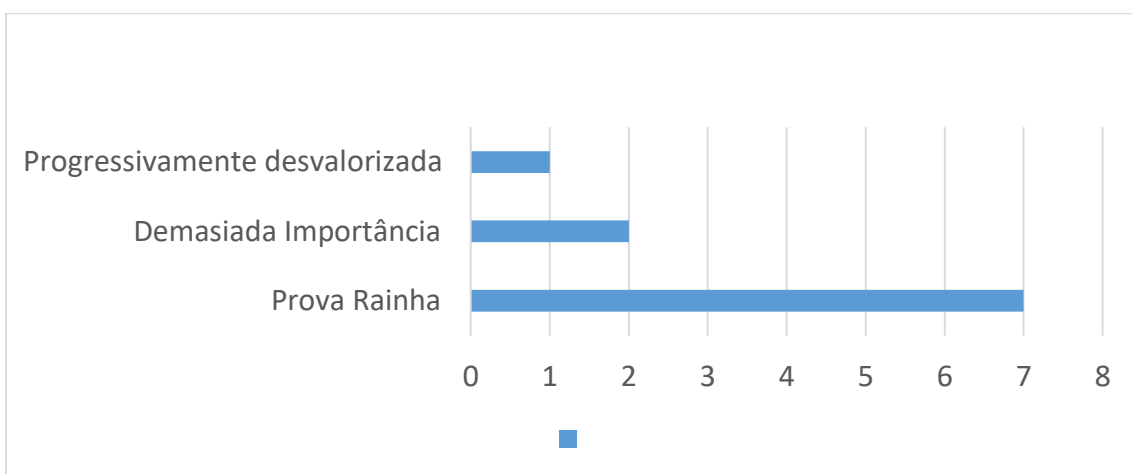
Iremos proceder, neste anexo, ao tratamento gráfico das entrevistas. Das respostas que nos foram dadas pelos advogados que entrevistámos, pareceu-nos relevante transformar as respostas em gráficos por forma a permitir uma melhor análise.

Como é a relação entre advogado e testemunha?



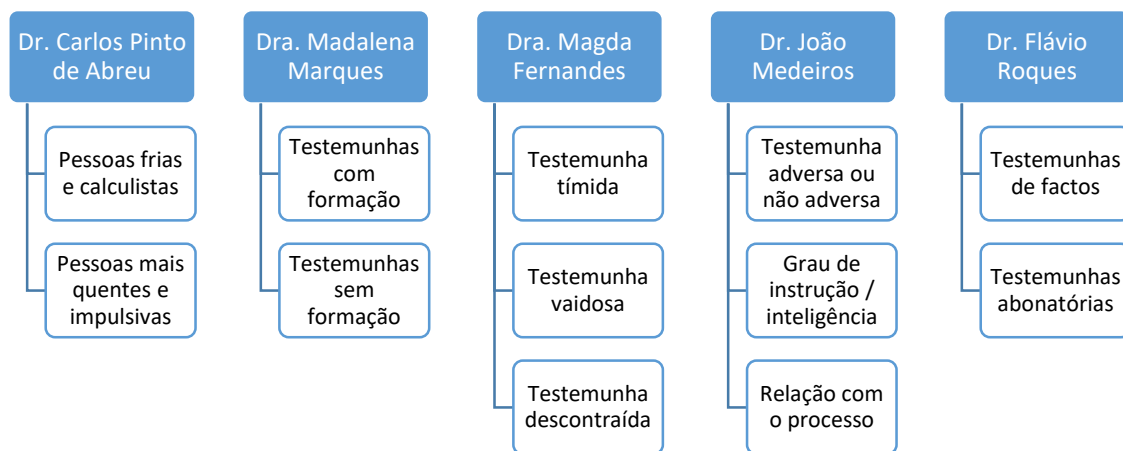
Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Qual é, na sua opinião, a importância que a prova testemunhal tem em Portugal?



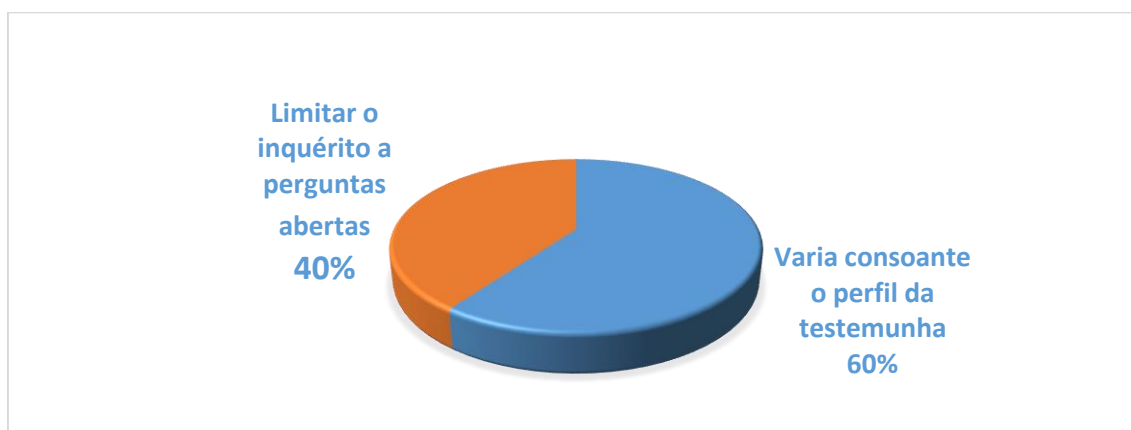
Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Como diferencia os tipos de perfis das testemunhas?



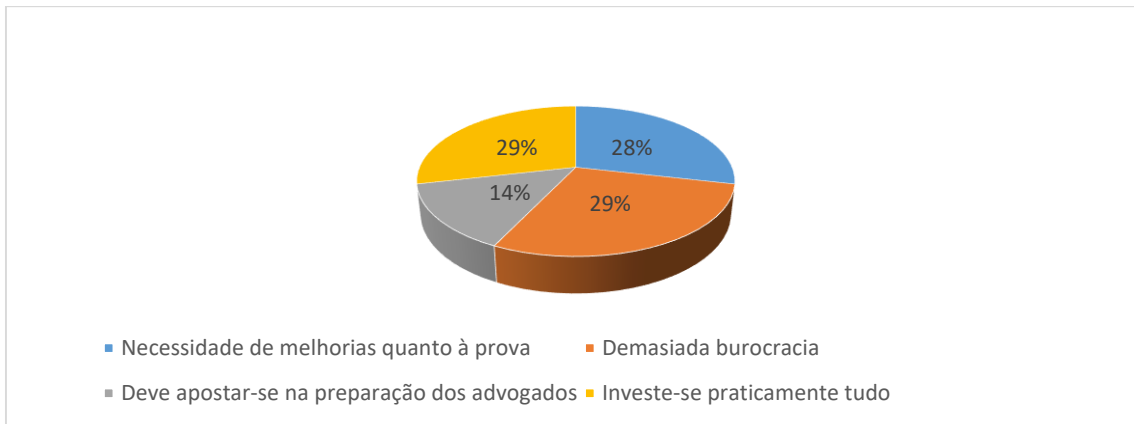
Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Qual acha que é a melhor técnica que pode ser usada para que o relato feito pela testemunha seja o mais fiável possível?



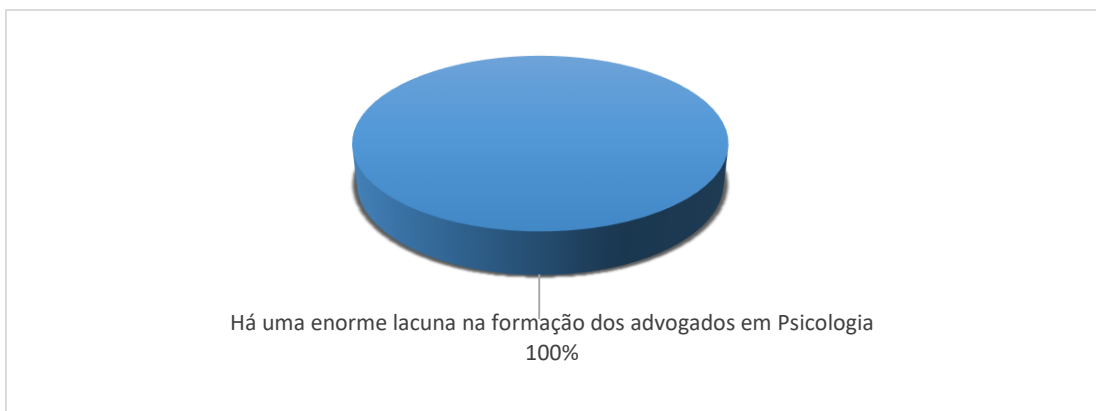
Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Investe-se o suficiente na prova testemunhal?



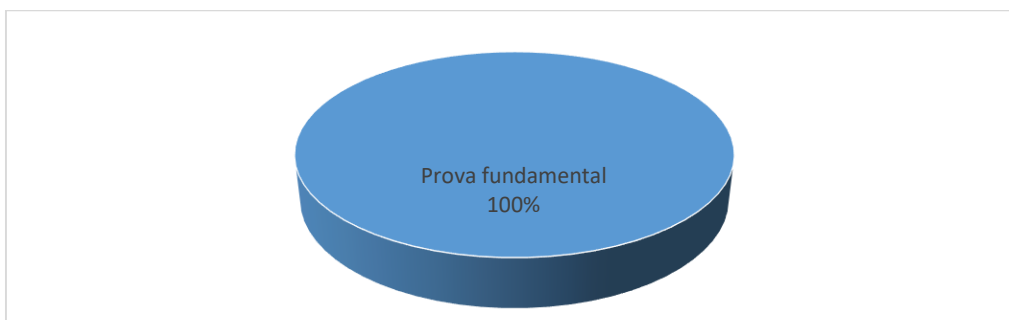
Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Acha que devia haver uma maior formação dos advogados em psicologia?



Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018

Acha que a testemunha é uma mais-valia para o processo?



Fonte: entrevistas realizadas em 2017 e 2018